

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

AURELIANO JOSÉ DA SILVA NETO

**A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMARCA
DE RUBIATABA-GO**

RUBIATABA - GO

2016

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

AURELIANO JOSÉ DA SILVA NETO

**A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMARCA
DE RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências de Educação de Rubiataba – FACER como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

RUBIATABA – GO

2016

AURELIANO JOSÉ DA SILVA NETO

**A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMARCA
DE RUBIATABA-GO**

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA FACULDADE
DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador(a) _____

Professora Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

1º Examinador(a) _____

2º Examinador(a) _____

Rubiataba, 13 de junho de 2016.

DEDICATÓRIA

A Deus, sem Ele nada disso estaria sendo feito. Ele é o verdadeiro sentido da vida, meu bem maior, a Ele toda honra, glória e louvor.

Dedico esse trabalho monográfico à minha esposa Quéren Regina Mangrich da Silva, minha ajudadora, que está sempre ao meu lado. Você me completa!

Aos meus amados filhos João Vítor e Isabelle Beatriz, vocês são lindas dádivas de Deus para minha vida, herança do Senhor, amo vocês. O meu desejo é que vocês possam viver em uma sociedade justa, livre da delinquência.

Aos meus amados pais Alvino José da Silva e Cleide Fausto B. Silva, pelas orações, pela educação base para minha vida, sempre demonstrando muito amor e carinho. Obrigado por mostrarem-me o “caminho que se deve andar”.

Às minhas amadas avós, que sonharam comigo esse sonho, Ana Maria C. Silva e Benedita Fausto Balieiro (in memoriam).

Ao meu sogro e minha sogra, que também são meus pastores João Pedro Mangrich e Edevalda Mangrich que sempre me apoiaram nesse sonho e tenho certeza que me cobriram de orações.

A todos os meus familiares, que sempre acreditaram em minha capacidade e sonho, que torceram para que eu conseguisse alcançar meus projetos e ideais.

Aos meus irmãos de fé, por me cobrirem de orações.

Aos meus mestres e colegas da faculdade, foi muito bom este tempo que passamos juntos.

AGRADECIMENTO

A Deus, o autor da vida e fonte de toda a ciência, por iluminar meu caminho, por me conceder saúde, forças para seguir sempre em frente e me dar sabedoria para elaborar este trabalho. A Ele, minha eterna gratidão!

A minha esposa Quéren Regina Mangrich da Silva, a mulher da minha vida. Obrigado por sempre estar ao meu lado ajudando-me, sempre incentivando a conquistar meus objetivos, pelos conselhos, empenho, estímulo, força para realizar este trabalho e o grande amor dedicado para com minha pessoa. Você é muito especial pra mim!

A minha tia Aparecida da Penha Silva Francisco pelo carinho e contribuição especial.

A minha professora e orientadora Leidiane Morais e Silva Mariano, a qual me apoiou, depositou credibilidade e confiança nesse projeto monográfico.

Ao coordenador do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba e professor de monografia, mestre Cláudio Kobayashi, que passou com sabedoria e destreza como construir um trabalho monográfico.

RESUMO

O escopo da presente pesquisa monográfica foi abordar a questão da reincidência do menor infrator na Comarca de Rubiataba, bem como fazer o levantamento das Entidades de Atendimento à Criança e ao Adolescente existentes nesse município e os programas de atendimento desenvolvidos por estas a fim de prevenir a prática de atos infracionais. A metodologia adotada consistiu na pesquisa científica através da revisão bibliográfica, com a teorização da matéria relativa ao tema, com a coleta de dados, através da pesquisa de campo, realizada pela observação direta dos fatos, indagação das pessoas envolvidas e estudo de caso. Como resultado da pesquisa observou-se que a falta da estrutura familiar em que os envolvidos estão inseridos, bem como os poucos programas de atendimento à criança e ao adolescente desenvolvidos pelas entidades de atendimento no município de Rubiataba-GO, são os fatores que mais influenciam o menor a delinquir reiteradamente.

Palavras-chaves: Ato Infracional. Delinquência Juvenil. Entidades de Atendimento. Programas de Atendimento. Reincidência.

ABSTRACT

The scope of this work was to approach the matter of the teen underage offender recidivism in Rubiataba County, as well as to the lifting of the child Care Entities and existing teenager in the city , and care programs developed by these in order to prevent practice of illegal acts. The methodology which was used in this essay consisted of scientific research through the review, with the theory of matter relating to the subject, and data collection, through field research conducted by direct observation of the facts , there were also questions to the people involved in the process and case study. As a result of the survey it was observed that the lack of family structure where those teenagers are inserted, and the disable of care for children and teen programs developed by service organizations in the district of Rubiataba –GO, are the factors that most influence the teen underage the offending repeatedly .

Words-key: Illegal Acts. Juvenile Delinquency. Recidivism. Care Entities. Care Programs.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O MENOR INFRATOR E A DELINQUÊNCIA JUVENIL	13
2.1	Conceito Jurídico Menor Infrator	13
2.2	A Delinquência Juvenil.....	16
3	DA REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR	20
3.1	Evolução Histórica do direito da criança e do adolescente.....	22
3.1.1	As Ordenações.....	23
3.1.2	O Código Criminal do Império (1830).....	24
3.1.3	O Código Penal Republicano (1890).....	24
3.1.4	O Código de Menores de 1927.....	27
3.1.5	A Constituição de 1937.....	27
3.1.6	O Código Penal de 1940.....	28
3.1.7	A Constituição de 1946.....	28
3.1.8	A Constituição de 1967.....	29
3.1.9	O Código de Menores de 1979.....	29
3.1.10	A Constituição Federal de 1988.....	30
3.1.11	O ECA de 1990 e a Doutrina de Proteção Integral	32
4	A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMARCA DE RUBIATABA	35
4.1	Breves características da Comarca de Rubiataba.....	35
4.2	Rede de Atendimento e Políticas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente	36
4.3	Entidades de Atendimento às Crianças e Adolescentes na Comarca de Rubiataba e os Projetos Desenvolvidos	40
4.3.1	Conselho Tutelar.....	40
4.3.2	Polícia Civil.....	41
4.3.3	Ministério Público.....	43
4.3.4	Justiça da Infância e Juventude.....	43
4.3.5	Centro De Referência Especializado De Assistência Social - CREAS.....	45
4.4	As Causas da Reincidência do Menor Infrator na Comarca de Rubiataba.....	46

4.5	Estudo de Caso.....	48
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS.....	54
	ANEXO A - DECLARAÇÕES.....	59

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o comportamento antissocial manifestado no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes têm se tornado, cada dia mais, um grave problema a ser enfrentado pela sociedade, ainda mais quando cometidos reiteradamente, ocasionando o fenômeno chamado reincidência.

Desse modo, justifica-se a escolha do tema, pois trata-se de uma relevante questão a ser enfrentada pela sociedade. Mister é identificar as razões que levam o menor a infringir a lei, bem como a tornar-se reincidente. Para tanto, percebemos a necessidade de aprofundar os estudos sobre o tema, que demonstrem a realidade vivida em nossa comunidade.

No problema exposto, objetiva-se abordar a construção social da delinquência juvenil como problema jurídico e social para, em seguida, identificar as causas da reincidência do menor infrator na Comarca de Rubiataba/GO. Por conseguinte, explorar mais especificamente os resultados empíricos da pesquisa, e, finalmente apresentar possíveis soluções para acabar, ou pelo menos, amenizar a situação em que se encontram os adolescentes de nossa comunidade.

Para tanto a metodologia adotada centra-se na pesquisa científica. A primeira etapa consistiu em uma prévia teorização do tema escolhido, através da revisão bibliográfica de elementos textuais com base na análise da legislação e opinião doutrinária, que pudessem dar sustentação a exposição e conclusão do trabalho, oferecendo um resultado convincente à defesa do tema proposto.

Também foram utilizadas pesquisas realizadas por órgãos governamentais, as quais serviram como material de apoio ao desenvolvimento do trabalho, além de informações de dados de órgãos oficiais divulgados nos diversos meios de comunicação.

A segunda etapa consistiu na pesquisa de campo qualitativa, em que após a coleta de dados junto às entidades de atendimento, também foi realizado um estudo de caso que serviu de paradigma para análise do problema proposto. Após, o material colhido foi reunido em função dos problemas encontrados e organizado de forma lógica e sistemática.

Pode-se afirmar que a metodologia utilizada ofereceu uma riqueza de informações, através dos dados coletados e entrevistas realizadas. O que permite afirmar que a questão da reincidência juvenil se trata de um fenômeno dotado de múltiplas determinações, as quais precisam ser criteriosamente analisadas a fim de tratar o problema.

Assim, a abordagem temática se dividiu em três capítulos, em que se abordou a questão da delinquência juvenil e reincidência, o arcabouço legislativo nacional editado e o levantamento da rede de atendimento à infância e juventude e os programas desenvolvidos.

No primeiro capítulo, abordou-se o conceito jurídico de criança e adolescente colacionando o entendimento de diversos doutrinadores à questão da delinquência juvenil.

No segundo capítulo, analisou-se o problema da reincidência de atos infracionais praticados por adolescentes pautando-se pela doutrina e jurisprudência, bem como a evolução legislativa nacional pertinente aos menores, desde as Ordenações do Império até promulgação da atual Carta Magna em 1988 (o que culminou no sistema garantista da Doutrina de Proteção Integral com a edição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente).

No terceiro capítulo, traçou-se um perfil geral da Comarca de Rubiataba-GO e das Entidades de Atendimento à criança e ao adolescente existentes na Comarca e os programas de atendimento desenvolvidos por estas a fim de prevenir a prática de atos infracionais. Encerrando-se com um estudo de caso em que o entrevistado serviu de paradigma para a análise das razões que levam o menor a praticar atos infracionais e reincidir nos mesmos, bem como os resultados da pesquisa podem auxiliar ou não na solução da problemática apontada.

A presente pesquisa monográfica se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados os resultados da pesquisa, ou seja, as causas determinantes da reincidência de menores na Comarca de Rubiataba-GO, quais sejam: a falta da estrutura familiar em que os envolvidos estão inseridos, bem como os poucos programas de atendimento à criança e ao adolescente desenvolvidos pelas entidades de atendimento no município, são os fatores que mais influenciam o menor a infringir a lei reiteradamente.

Para a presente pesquisa foram formuladas possíveis soluções ao problema apresentado, a saber:

1º – Investir em entidades governamentais e não governamentais que adotem programas que apóiem a família como célula *mater* da sociedade elevando os princípios da família tradicional como forma de proteger a criança e o adolescente da sensação de despertencimento, bem como de rupturas e perdas de pessoas significativas no processo vincular, experiências essas que remetem a sentimentos como o medo, a insegurança, a tristeza, a revolta e que corroboraram com uma identidade delinquente.

2º – Desenvolver serviços e programas com métodos especializadas para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede

de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem e reincidir nas mesmas.

2 O MENOR INFRATOR E A DELINQUÊNCIA JUVENIL

2.1 Conceito Jurídico Menor Infrator

O termo menor no sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade. É, assim, aquela que não tem ainda 18 (dezoito) anos completos, exigidos por lei, para que seja considerada capaz.

Segundo De Plácido e Silva (2003, p. 909/910), o termo menor, deriva do latim *minor* gramaticalmente é, como adjetivo, comparativo de pequeno.

Os menores, por serem incapazes civilmente, não podem praticar validamente atos jurídicos. Se no período de incapacidade absoluta (quando têm menos de 16 anos) são representados legalmente pelos pais ou tutores. Quando incapazes relativamente (maiores de 16 anos e menores de 18) são assistidos por seus representantes legais (pais e tutores) artigos 1º a 5º, do Código Civil de 2002.

Portanto, no sentido jurídico, o menor é o que não atingiu a idade legal, para que se considere maior e capaz.

Importante destacar que, durante o período da incapacidade absoluta, nada pode fazer o menor por sua iniciativa, ou seja, somente por si: os atos que praticar serão nulos de pleno direito.

Os menores são classificados em púberes e impúberes, tal situação se revela pelo desenvolvimento físico da pessoa, em relação aos órgãos genitais: os impúberes dizem-se infantes; enquanto os menores púberes referem-se aos adolescentes.

Os menores impúberes, por lei, são absolutamente incapazes. Os púberes, relativamente. Por princípio assente na lei penal, os menores de 18 (dezoito) anos são irresponsáveis. Assim, se praticarem crimes, são sujeitos a prescrições especiais, em virtude das quais serão tomadas as medidas de caráter legal a respeito dos atos que praticam e sobre suas pessoas.

Cumpra, entretanto, destacar que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituído, em nosso ordenamento, pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o temor ‘menor’ foi substituído por ‘criança e adolescente’, novas categorias de pessoas já apresentadas pela Constituição Federal de 1988.

Ainda quanto às terminologias utilizadas, importante trazer à colação o ensinamento do jurista Guilherme de Souza Nucci (2015), *in verbis*:

Nada temos contra termos novos, mas repudiamos aqueles que pretendem, com isso, vetar o uso de expressões anteriores, como adolescente infrator. Hoje, os censores alheios criticam até mesmo quem se vale da terminologia menor infrator. Aliás, nem mesmo menor se pode falar ou escrever, pois dizem alguns que esse é o filho do pobre, enquanto o filho do rico é adolescente – ou ainda teen. Certamente, alguns já tomaram conhecimento dessa “crítica”. Expusemos na apresentação desta obra que policiar os termos empregados por outras pessoas não leva a nada, a não ser como fenômeno autoritário. Várias leis, no País, servem-se da expressão menor de 18 anos, pois é exatamente o que significa, nem mais nem menos: a pessoa cuja idade é inferior aos 18 anos, um marco civil e penal relevante. O antigo Código de Menores, substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para muitos constituía uma legislação tirânica e absurda, razão pela qual são os mesmos a censurar o emprego da palavra menor para designar quem possui menos de 18 anos. Pode-se dizer que denominar os indivíduos por criança e adolescente é mais adequado, condizente com a terminologia do dia a dia, mas nem por isso a expressão menor de 18 anos desapareceu. E, quando utilizada, não significa um rebaixamento moral de ninguém. Portanto, com o advento desta Lei, ao mencionar adolescente em conflito com a lei, ligados no modo automático, os censores da opinião alheia já saíram tecendo críticas a quem utiliza o “antiquado” termo infrator, tal como se fosse uma ofensa. Em suma, no campo do Direito Infantojuvenil, o verdadeiro policiamento deveria voltar-se contra o poder público, que deixa de cumprir a maior parte das leis editadas e em plena vigência. Os operadores do Direito e profissionais ligados à área da infância e juventude, segundo nos parece, precisam se desapegar de termos, preocupando-se com a falta de efetividade das normas. Este, sim, é o agudo mal para a formação de crianças e adolescentes.

Prosseguindo, o ECA, em seu artigo 2º, faz a seguinte definição, *in verbis*, sobre criança e adolescente:

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O referido artigo revela a diferença técnica entre criança e adolescente. Sendo a criança o menor entre zero e doze anos e adolescente, o menor entre doze e dezoito anos de idade.

Concernente ao disposto no parágrafo único do artigo em comento, no qual refere-se às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, o Estatuto claramente as relaciona à hipótese de maioridade civil, tendo em vista que quando da entrada em vigor do Estatuto, o

Código Civil que vigia na época era o de 1916 Lei nº 3.071/1916) o qual dispunha em seu artigo 9º que, “aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil”, diminuindo-a para dezoito anos.

Este fato revoga tacitamente a norma contida no parágrafo único, do artigo 2º do ECA, deixando de existir a hipótese da lei menorista nesta faixa etária entre dezoito e vinte e um anos (CURY, 2001, p. 14/15).

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo supra citado, considera que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos, enquanto os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade. Ressalvando, que no parágrafo único do mesmo dispositivo ele afirma que em casos expressos em lei, o adolescente pode ser considerado como sendo a pessoa que compreende a idade entre, dezoito e vinte e um anos.

Assim sendo é importante ressaltar que, é a idade que define a condição conceitual infanto-juvenil. Porém, tanto criança quanto adolescente são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, assim ambos são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais.

Ainda buscando uma melhor definição para os termos criança e adolescente traz-se a contribuição de De Plácido e Silva (2003, p. 398/399), que assim os conceitua:

criança é o indivíduo da espécie humana na infância, que por sua vez deriva do latim *infantia* (incapacidade de falar) ou de *infans*, que originalmente quer exprimir a situação de quem não fala ou de quem ainda não fala (...) Na acepção jurídica, assinala o período que vai do nascimento à puberdade (...) Adolescente é o indivíduo na adolescência, que se entende como o período que sucede à infância. Inicia-se com a puberdade e acaba com a maioridade. Deriva do latim *adolescere*, que significa crescer.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 declarou os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, um novo paradigma passou a orientar o Brasil nas questões inerentes à infância e à adolescência; em especial, com o artigo 6º do ECA, em que crianças e adolescentes passaram a ser considerados seres em desenvolvimento, adquirindo assim, o status de sujeitos de direitos e prioridade constitucional absoluta.

2.2 A Delinquência Juvenil

O problema da delinquência juvenil mostra-se um tanto complexa, haja visto que esta pode ser conceituada em diferentes âmbitos, ou seja, a delinquência juvenil não é um problema eminentemente jurídico, mas também sociológico e psicológico.

Segundo ensinamento de Grünspun (1985, p. 84) a “delinquência é a conduta antissocial manifesta durante o desenvolvimento dos menores”.

Rosa (1983, p.108) no entanto, leciona que:

Juridicamente o delinquente juvenil é aquele que comete um ato de violação da lei e que é devidamente julgado por uma corte da justiça. Do ponto de vista sociológico, o delinquente juvenil é aquele que expressa um comportamento agressivo que contraria as normas da sociedade.

Conforme adverte Leal (1983, p. 46), há ocasiões em que a delinquência juvenil não corresponda a um delito, “a delinquência juvenil é somente um segmento da conduta antissocial do menor. A delinquência juvenil pode não apresentar um comportamento antissocial e o ato antissocial, por sua vez, não necessariamente corresponde a um delito.”

Vê-se, portanto, que, muitas são as causas que levam o menor a delinquir e não podem ser reduzidas a um grupo isolado.

Noshpitz *apud* Rosa (1983, p. 109/110) apresenta a três fatores que, de certo modo, resumem as causas da delinquência juvenil. Quais sejam: a superestimulação, a supergratificação e a superprivação.

A superestimulação se refere à ‘fome de sensações’ do adolescente. É esse o desejo incontido de experimentar novas sensações que leva muitos jovens a tentar experiências extraordinárias, aventuras fantásticas, muitas delas muito perigosas e de consequências fatais. É essa atitude que leva muitos adolescentes a experimentar os efeitos de entorpecentes das mais variadas categorias, inclusive a heroína e o LSD, para sentir a sensação da ‘viagem’. A supergratificação, por outro lado, se refere a uma situação em que o indivíduo sempre teve todas as suas necessidades atendidas e até mesmo todos os seus caprichos. Um ser humano nestas condições tende a desenvolver uma atitude de onipotência. Como consequência ele não desenvolve qualquer tipo de defesa às pressões do viver. Enquanto todos os ventos sopram a seu favor, tudo bem. Acontece, porém, que ele não é ‘deus’, e quando sopram os ventos da adversidade, ele sucumbe, pois para ele só devia existir a bonança. Por não estar preparado para enfrentar a vida, ele usa os diversos tipos da fuga que o comportamento delinquente proporciona. Finalmente, temos a superprivação caracterizada principalmente pela experiência da rejeição dos pais. Esta é talvez um dos tópicos sobre os quais maior quantidade de dados da pesquisa

existem. Como já vimos, é de fato uma das experiências mais responsáveis pelo aparecimento do comportamento anormal do indivíduo em formação. Até certo ponto podemos dizer que essa condição anômala de rejeição dos pais leva o adolescente a se juntar a determinados grupos, constituindo assim uma *gang* ou espécie de submundo da delinquência que não obstante faz para ele as vezes da família.

Segundo Soares, O. (1978, p.26), as causas que influem ou determinam o comportamento humano, no sentido de desvio de conduta e prática de ações delituosas, antissociais, são classificadas em:

a) Endógenas (antropológicas, genéticas, psicológicas, patológicas: relacionadas à hereditariedade, distúrbios psíquicos etc); b) exógenas mesológicas (referentes ao meio ambiente, decorrentes da poluição atmosférica, sonora e aquática; utilização nociva de adubos, conservantes, detergentes, inseticidas, pesticidas, resíduos industriais, radioeletricidade, radioatividade, drogas, remédios nocivos etc.); c) sociológicos (referentes ao meio social, tais como desigualdade e injustiças sociais; desenvolvimento econômico desordenado e elitista; desassistência social; emprego nocivo dos meios de comunicação etc).

Nos estudos realizados por Leal (1983, p.161/168) o autor traz outra classificação das causas da delinquência juvenil, para ele:

Trata-se, a delinquência juvenil, de um problema complexo, de múltiplas variáveis. Por isso mesmo, pela diversidade de seus fatores endógenos e exógenos, essa, de forma alguma, pode ser vista de um ângulo isolado. Entre os fatores exógenos estão incluídos: a) o desenvolvimento; b) a urbanização; c) a pobreza; d) a família; e) a falta de escolaridade; f) o convívio social impróprio; e g) os meios de comunicação social.

Os fatores endógenos segundo Lopez (2007, p.100) correspondem às causas congênicas da delinquência que foram exaltadas pela escola lombrosiana, mas atualmente essa teoria tal como Lombroso¹ concebeu, se encontra bastante desprestigiada.

Ressalte-se que, além destes fatores, não se pode deixar de lado a responsabilidade sobre o ato humano, cometido pelo menor. Ou seja, não podemos desconhecer a sua volição, que é a sua vontade de cometer o delito e voltar a cometê-lo, a chamada reincidência.

Importante destacar que o conceito de delinquência variou conforme a época e cultura dos povos. De acordo com Grünspun (1985, p. 85) ofender os idosos, por exemplo, em algumas culturas foi considerado um ato delinquential. Em contraste com os dias atuais, furtar sem flagrante e matar escravos já foi elogiável em Esparta, para os filhos de

¹ Lombroso (1870) propõe a existência dos criminosos natos e o delito como um fenômeno atávico. (Lopez, 2007, p.100)

aristocratas. Adolescentes que realizavam genocídio, e delatavam seus pais para a polícia mereciam prêmios no fascismo e nazismo.

Em Israel, aproximadamente nos anos 722 a.C., os bandos de delinquentes eram numerosos e precisavam ser eliminados. A Bíblia² em seu livro de II Reis, capítulo dois narra a história do profeta Eliseu que realizou dois grandes feitos, purificar as águas das fontes de Jericó e destruir delinquentes, que caçoavam dele por ser calvo.

Nos estudos realizados por Siqueira (1996, p. 161/174) nos Estados Unidos da América, a delinquência juvenil proliferou-se nas décadas de 50/60, momento em que gangues de adolescentes se organizavam nas periferias das grandes cidades. Conforme o estudo de Siqueira (1996), o delinquente-padrão vinha de um lar desorganizado, não havia interiorizado satisfatoriamente as regras morais, tinha péssimo desempenho escolar, autoestima baixa, andava em companhia de meninos desajustados e acabava preso por crime, geralmente contra o patrimônio. Normalmente se associava a alguma gangue que lhe dava apoio afetivo e um modelo machista de identificação.

Destarte, nota-se então, que a visão que se tinha era que a conduta delinquencial só era surpreendida naqueles que estivessem relegados ao mais completo abandono, entregues à própria sorte, sem lar e sem família. Todavia, na atualidade, verifica-se, que o comportamento delinquente não está ligado, apenas, à exclusão social, miséria ou indigência.

Por fim, a questão da delinquência infanto-juvenil no Brasil, suas origens e seus desdobramentos remontam ao passado histórico do Brasil colônia. Já no fim do século XIX, existia no Brasil uma preocupação com a quantidade de menores criminosos que desafiavam a ordem vigente. Tal situação pode ser vislumbrada no soneto 'O vagabundo', de Rodrigues *apud* Segundo (2003, p.1), transcrito abaixo:

O vagabundo. O dia inteiro pelas ruas anda enxovalhado, roto indiferente: Mãos aos bolsos olhar impertinente, um machucado chapeuzinho a banda. Cigarro à boca, modos de quem manda, um dandy de misérias alegremente, a procurar ocasião somente. Em que as tendências bélicas expanda e tem doze anos só! Uma corola de flor mal desabrochada! Ao desditoso quem faz a grande, e peregrina esmola de arranca-lo a esse trilho perigoso, de atira-lo p'ra os bancos de uma escola?! Do vagabundo faz-se o criminoso!

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi inserido em nosso ordenamento jurídico com a proposta de romper com os modelos até então adotados, haja

² Bíblia Online. Disponível em <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/2rs/2.>> Acesso em 01.jun.2016. 10:14:01.

vista que se mostraram infrutíferos aos seus propósitos, notadamente ao mais nobre deles que é a ressocialização do jovem infrator. Contudo, o referido Estatuto, apesar de ser uma legislação avançada, parece ainda não haver produzido os resultados que dela se esperam, posto que as medidas socioeducativas, que na maioria dos casos não foram devidamente desvinculadas da ideia de pena e, por conseguinte, não educam nem regeneram, ou seja, não cumprem seu papel ressocializante, ao contrário, revoltam e aumentam a tendência para o crime. Assim o menor, comete a infração e volta a cometê-la por diversas vezes, ocorrendo assim a chamada reincidência.

3 DA REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR

O fenômeno da reincidência entende-se pela perpetração de novo crime ou de outro crime, quando já se é agente de crime anteriormente praticado. No âmbito da infância e juventude reincidente é o menor que pratica um novo ato infracional quando já é autor de outro ato praticado anteriormente.

O termo reincidência de acordo com o Código Penal vigente, em seu artigo 63, é utilizado quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Observa-se, portanto, que a questão da reincidência constitui-se em uma caixa de ressonância das políticas públicas, uma vez que remete a lacunas e limites do Sistema Protetivo proposto pelo ECA. Assim, o tema adquire relevância dado as contribuições que podem resultar da pesquisa quanto às políticas públicas e ao Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude.

De acordo com o jurista Capez (2001), a natureza jurídica da reincidência é de circunstância agravante genérica, cujo caráter é subjetivo ou pessoal, de modo que não se comunica aos eventuais partícipes ou coautores. Assim prescreve o artigo 30 do Código Penal: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

A principal proposta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é dar um tratamento diferenciado as crianças e jovens devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de reeducação e ressocialização. Compreende-se o jovem em fase de imaturidade por isso merecedor de atenção especial. O referido princípio está previsto no artigo 1º do ECA que assim preceitua: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, significa o reconhecimento de direitos especiais e específicos a estes sujeitos, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Portanto deve-se não só reconhecer seus direitos, mas também efetivá-los a fim de garantir-lhes o desenvolvimento conforme os ditames da lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe em seu bojo a previsão de medidas de proteção, aplicadas às crianças e as medidas socioeducativas destinadas aos jovens em situação de risco, tais medidas visam dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los.

São medidas socioeducativas previstas no ECA (art. 112):

Art. 112 – *omissis*.

I- advertência;

II- obrigação de reparar o dano;

III- prestação de serviços à comunidade;

IV- liberdade assistida;

V- inserção em regime de semiliberdade;

VI- internação em estabelecimento educacional.

Sabe-se que o principal objetivo das medidas socioeducativas é a busca da reeducação e ressocialização do adolescente envolvido com a prática de atos infracionais. Tais medidas tem por finalidade reprimir futuras condutas ilícitas.

As medidas socioeducativas possuem o caráter coercitivo devido a sua vinculação legal, bem como sua intenção punitiva, a qual responsabiliza o adolescente pelo ato cometido; contudo deve estar revestida de condições que levam estes adolescentes a um processo reflexivo, proporcionando-lhes a superação de sua atual condição. Para tanto é fundamental e necessário que estejam envolvidos neste processo, além do adolescente, sua família e a comunidade, na figura das instituições/entidades da cidade, evitando-se que a criança ou o adolescente voltem a cometer o ato infracional, ou seja, evitando-se a reincidência.

Sendo assim, no Brasil, quando o adolescente comete ato infracional, ele é julgado conforme a gravidade do ato, pelas suas capacidades e necessidades em cumprir as medidas estipuladas pelo Juiz da Vara da Infância e Adolescência. É direcionado então para instituições governamentais ou da sociedade civil responsabilizadas pela aplicação das medidas socioeducativas e nestas deve ser assistido por orientadores especializados, ter convívio social, acesso à educação; o que, segundo a Lei, deveria ser fiscalizado e acompanhado pelo Estado, ou seja, tendo este acompanhamento, presume-se que o jovem não venha a cometer os mesmos atos infracionais.

Segundo Santos³ em seu artigo a reincidência é a reprodução social da criminalização, quanto maior a reação repressiva, maior a probabilidade de reincidência, de modo que sanções aplicadas para reduzir a criminalidade ampliam a reincidência criminal.

Ainda, conforme o estudo realizado por Santos⁴, no Brasil, a reincidência infracional registrada de adolescentes com passagem por entidades de internação como a FEBEM do Tatuapé-SP é de 38% (trinta e oito por cento), ou seja, superior a 1/3 (um terço) dos casos; se a criminalidade registrada, comparada à cifra negra, é o componente menor da criminalidade

³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Pesquisa disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/adolescente_infrator.pdf> Acesso em: 1 jun. 2016. 20:53:37

⁴ Idem.

real, então o índice de reincidência em atos infracionais da juventude criminalizada deve ser alarmante, porque pesquisas mostram que a cifra negra abrange de 80 a 90% (noventa por cento) das ações puníveis. Portanto, a reincidência real de jovens estigmatizados pela institucionalização é mais do que o dobro da reincidência registrada.

Arrematando, é de se ressaltar o que o Tribunal de Justiça de Goiás vem reiteradamente decidindo neste sentido:

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. I - A medida socioeducativa de internação, do art. 112, inciso VI, do Estatuto Menorista, tem natureza excepcional, não verificando adequabilidade, ainda que se trate de ato infracional cometido com violência e grave ameaça à pessoa, quando, ponderadas as especificidades do caso, aptidão para o programa, circunstâncias da ocorrência, além das características do adolescente, manifesta a incompatibilidade com a pretensão educativa, norteadora da aplicação, constituindo motivo para a substituição por liberdade assistida, por propiciar, mediante amparo, orientação e vigilância discreta, a formação ética e reeducação, minorando as possibilidades da reincidência. II – (...). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJGO, APELACAO (E.C.A.) 148304-34.2013.8.09.0009, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 04/02/2014, DJe 1501 de 12/03/2014).

Destarte, para que seja minorado o índice de reincidência das crianças e adolescentes que praticam atos infracionais, a lei deve ser aplicada com equidade, adequando-se a medida sócio educativa ao caso concreto, acima de tudo valendo-se das entidades de atendimento e programas de atendimento socioeducativo, os quais são instrumentos de conquistas e de uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico nacional, introduzindo novos paradigmas na proteção e garantia dos direitos infanto-juvenis, a chamada doutrina de proteção integral, conforme veremos a seguir.

3.1 Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente

Como vimos com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorreu uma verdadeira revolução no ordenamento jurídico nacional, introduzindo novos paradigmas na proteção e garantia dos direitos infanto-juvenis, a chamada doutrina de proteção integral.

Contudo, nem sempre foi assim muitas foram as legislações criadas e aplicadas no Brasil, cada uma, à sua época, foi demonstrando-se ineficaz à descontrolada arrancada da criminalidade juvenil.

Estudando a evolução da legislação de menores, Oliveira (2003, p. 5) explica que a partir do século XX o problema do menor começou a atingir o mundo inteiro, não sendo diferente no Brasil. O crescente desenvolvimento das indústrias, a urbanização, o trabalho assalariado, notadamente das mulheres, que tendo que sustentar os lares, tiveram que ir trabalhar fora de casa, deixando os filhos ao ócio, concorreram para a instabilidade e a degradação dos valores dos menores, culminando com o crime.

Deste modo, no presente capítulo tratar-se-á dos principais diplomas jurídicos nacionais no âmbito do direito dos menores, em ordem cronológica.

3.1.1 As ordenações

No Brasil colônia, as Ordenações do Reino tiveram ampla aplicação, quando do descobrimento do Brasil em 1500, por exemplo, encontravam-se em vigor em Portugal as Ordenações Afonsinas, sendo consideradas a primeira codificação da Europa, promulgadas em 1446, por Dom Afonso V, a qual foi introduzida em nosso país, vigorando até 1521, quando foi substituída pelas Ordenações Manuelinas.

As Ordenações Manuelinas baixadas durante o reinado de Dom Manuel, vigoraram no Brasil de 1521 a 1603 e dispunham no Livro 3, Título 88, o seguinte, *in verbis*:

Quando serão punidos os menores pelos delitos que fizerem. Quando algum homem ou mulher, que tiver 20 anos, cometer um delito, lhe será dada a pena total, que lhe teria dado se fizesse 25 anos. Se o delinqüente for da idade de 17 anos até 20, nesta idade ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuí-la (...).

As Ordenações Filipinas foram editadas no reinado de D. Filipe III, que vigoraram de 1603 a 1830, nesta fase segundo Maciel (2014, p. 45) iniciou-se a preocupação com os infratores, menores ou maiores e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Durante a vigência dessas Ordenações a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade, dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto e dos 17 aos 21 anos de idade eram considerados adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento) conforme dispunha no Livro 5, Título 135, I:

Quanto aos menores, serão punidos pelos delitos que fizerem. Quando algum homem, ou mulher, que passar de 20 anos, cometer qualquer delito, dar-se-lhe-á

pena total que lhe seria dada, se de 25 anos passasse. Se for maior de 17 anos e menor de 20, fica ao arbítrio do juiz aplicar-lhe a pena e, se achar que merece pena total, dar-se-lhe-á, mesmo que seja de morte. Se for menor de 17 anos, mesmo que o delito mereça a morte, em nenhum caso lhe será dada. (PIERANGELI, 2001, p.208/209)

Vê-se que durante a vigência das ordenações não havia uma preocupação quanto à infância e adolescência, como figuras integrantes da sociedade da época, haviam tão somente sanções, caso estes cometessem algum delito. Com a independência do Brasil em 07 de setembro de 1822, operaram-se notáveis mudanças em nossa nação, as quais se projetaram também nas práticas do Direito Criminal. Grande parte dessas mudanças foram influenciadas pelas novas perspectivas de progresso no campo das relações humanas e sociais, tendo à frente o humanismo refletido na obra de Beccaria (2003), culminando na necessidade de se elaborar uma lei que se adequasse à nova visão.

3.1.2 O Código Criminal do Império (1830)

Em 1830 houve uma pequena mudança no cenário nacional, quando da revogação das Ordenações Filipinas e a sanção, em 1830, pelo Imperador D. Pedro I o Código Criminal do Império. Este código foi inspirado no modelo Francês, que considerava que a maioria penal se dava aos 14 anos de idade, considerando a capacidade de discernimento e justificando que menores de 14 anos não podiam ser considerados responsáveis legalmente por seus atos por ainda não serem capazes de discernir entre o certo e o errado.

Este Código dispunha em seu artigo 10: “Também não se julgarão criminosos: § 1º Os menores de quatorze anos”. Nos termos do art. 13 do mesmo Código, os menores eram recolhidos às casas de correção pelo prazo que o juiz entendesse; contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos.

3.1.3 O Código Penal Republicano (1890)

Em 1890 foi decretado o Código Penal Republicano, por meio do Decreto n. 817 de 11 de outubro de 1890, o qual disciplinava, em seu art. 27, a inimputabilidade absoluta até 9 anos de idade completos, sendo que os maiores de 9 e menores de 14 estariam submetidos à

análise do discernimento. Este Código previa, também, em seu art. 49 a prisão disciplinar destinada aos menores até a idade de 21 anos, para ser executada em estabelecimento industriais especiais.

O Governo Federal, por meio da Lei Orçamentária n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, revogou o dispositivo sobre o critério do discernimento, estabelecendo a elevação da inimputabilidade para maiores de 14 anos e disciplinando um processo especial para os maiores de 14 anos e menores de 18 anos de idade.

Dessa forma, tanto o Código Criminal do Império, como o Código Penal Republicano dispunham apenas sobre a questão da inimputabilidade, tal como ocorria nas Ordenações do Reino. Ainda não existia uma legislação específica voltada para os menores.

Conforme Maciel (2014, p.47), a influência externa, ou seja as discussões no cenário internacional, bem como as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Neste período havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias.

Segundo leciona Soares, J.⁵:

Neste período é possível verificar uma oscilação entre os pensamentos relativos aos jovens e às crianças. Por um lado, era presente a preocupação com a defesa da criança, mas também havia o interesse relativo à defesa da sociedade contra estas mesmas crianças e jovens, que constituíam uma ameaça à ordem pública. Destas discussões surgem vários projetos de regramento legal das questões referentes à temática da infância. Destaca-se o Deputado Alcindo Guanabara, que sujeitou à Câmara um projeto de lei regulamentando a situação da infância moralmente abandonada e delinqüente, na sessão de 31 de outubro de 1906. Os discursos da época refletem-se em decretos e na criação de estabelecimentos para recolher menores, conforme criteriosa classificação, visando a prevenção (escolas de prevenção para os menores moralmente abandonados) e a regeneração (escolas de reforma e "colônias correccionais" para os delinqüentes, separando-os de acordo com a idade, sexo e tipo de crime cometido, se absolvidos ou condenados). Assume especial relevância a Lei n° 6.994, de 19 de junho de 1908, intitulada "Dos casos de internação", que estabelece a criação de "colônias correccionais". Estas, entretanto, não eram destinadas exclusivamente para menores, que permaneciam junto com outras categorias denominadas de desclassificados da sociedade. Em 1912, João Chaves apresenta um projeto de lei que estabelece providências sobre a infância criminosa e abandonada, inovando ao propor um afastamento da área penal, reforçando a idéia já presente de existirem juizes e tribunais especiais para menores.

⁵ SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em 01 mai. 2016. 16:37:05.

As ideias existentes na década de 1910 sobre a legislação referente aos menores, que refletiu no projeto de João Chaves, tomarão seu curso lentamente ao longo das próximas duas décadas. Fervilham as discussões sobre a possibilidade de que o Estado assumira a responsabilidade sobre os menores, a criação da função do juiz e do tribunal especializados nos assuntos relativos aos menores, a fixação da imputabilidade penal exclusivamente aos 14 anos, a vigilância sobre o menor e sua família e a criação de estabelecimentos que cuidassem da educação ou da reforma de menores, sob a tutela do Estado.

Nesse contexto, surgiram várias inovações legislativas na ordem jurídica internacional e também na brasileira, as quais culminaram na criação de uma legislação específica para os menores.

Segundo ensinamento de Soares, J.⁶:

No Século XX o movimento internacional pelos direitos da criança inaugurou a reivindicação do reconhecimento da sua condição distinta do adulto. O primeiro Tribunal de Menores foi criado em 1899, nos Estados Unidos, que foi seguido pela Inglaterra (1905), Alemanha (1908) Portugal e Hungria (1911), França (1912), Argentina (1921), Japão (1922), Brasil (1923), Espanha (1924), México (1927) e Chile (1928). Criava-se a Doutrina da Situação Irregular, com uma política de supressão das garantias em troca da "proteção" dos menores. Dois episódios a nível internacional foram fundamentais para a afirmação do Direito do Menor nesta época: a realização do Congresso Internacional de Menores, em Paris, no período de 29 de junho a 10 de julho de 1911, e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, que foi adotada pela Liga das Nações em 1924, constituindo-se o primeiro instrumento internacional a reconhecer a ideia de um Direito da Criança. No Brasil, o caminho político para a criação de uma lei para os menores surgiu com a Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921, que fixava a "Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921", firmada pelo Presidente Epitácio Pessoa. Esta, em seu art. 3º, autorizava o Governo a organizar o "serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente". A Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921, abandonando o sistema biopsicológico vigente desde o Código Penal da República (1890), estabeleceu um critério puramente objetivo de imputabilidade penal, afirmando, em seu art. 30, § 16 a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos de idade. A imputabilidade penal foi, pois, fixada em 14 anos de idade, por critério puramente objetivo. Após, o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1922, conhecido como Consolidação das Leis Penais, afirmou novamente, em seu art. 27, § 1º, que não são criminosos os menores de 14 anos. A assistência e proteção à infância no Brasil foi amplamente discutida em 1922, no I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, presidido pelo Dr. Mancorvo Filho. Através do Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, foram criadas as primeiras normas de Assistência Social, visando a proteção dos menores abandonados e delinquentes. Em sequência, o Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que reorganiza a Justiça do Distrito Federal, incluiu a figura do Juiz de Menores na administração da Justiça, sendo que Mello Mattos foi o primeiro juiz de menores da América Latina.

⁶ SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em 01 mai. 2016. 16:37:05.

3.1.4 O Código de Menores de 1927

O primeiro Código de Menores no Brasil foi instituído em 12 de outubro de 1927, pelo Decreto-Lei 17.943, o qual partiu de um contexto social marcado pela criminalidade e pelas longas jornadas de trabalho a que eram submetidos os menores, buscou sistematizar a ação de tutela e coerção que o Estado passou a adotar. Mais conhecido como Código Mello Matos, isto porque seu autor foi o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

Verifica-se, aí, os contornos delimitadores do termo menores: apenas determinado grupo de crianças e adolescentes do início do século XX seriam considerados menores, representando um setor específico, identificado como delinquentes, marginais e abandonados.

Desta forma, começou-se a implantar no Brasil o primeiro sistema público de atenção às crianças e jovens em circunstâncias especialmente difíceis. Os menores passaram a ser definidos enquanto delinquente (efeito) e abandonados (causa).

Este Código, em seu artigo 68, cuidou do então denominado menor delinquente, diferenciando os menores de 14 anos e os de 14 anos completos a 18 anos incompletos, estabelecendo a obrigatoriedade da separação dos menores delinquentes dos condenados adultos.

3.1.5 A Constituição de 1937

Em 10 de novembro 1937, o então presidente Getúlio Vargas, promulgou a Constituição de 1937, mesmo dia em que implanta a ditadura do Estado Novo, foi o diploma que ampliou o âmbito protetivo da infância e colocou a assistência nos casos de carência do menor a encargo do Estado.

Segundo Maciel (2014, p.47), o Serviço Social passou a integrar programas de bem-estar, valendo destacar o Decreto-Lei n. 3799/41, que instituiu o SAM – Serviço de Assistência ao Menor. O SAM poderia ser equiparado a um sistema penitenciário voltado ao menor de idade, que funcionava aos infratores penais na forma de reformatórios e casas de correção e aos menores carentes e abandonados como patronatos agrícolas e escolas de

aprendizagem de ofícios urbanos. Às necessidades deste período, tal sistema tinha perfeito funcionamento, respondendo positivamente à finalidade pela qual fora implantado.

3.1.6 O Código Penal de 1940

Com o advento do Código Penal, em 1940, influenciado pelo Projeto Alcântara Machado, o legislador aumentou para 18 anos a idade ou “os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

O legislador, seguindo a perspectiva tutelar existente, adotou o critério puramente biológico, fixando a imputabilidade em razão da idade, estabelecida no artigo 27 acima citado, ou seja, por esse Código, os menores de 18 anos que infringissem a lei penal não poderiam ser submetidos ao processo criminal comum, isto porque, baseando-se na presunção *jure et de jure*, estava o Código adotando a presunção absoluta de discernimento, ou seja, acreditava-se que ele não sabia o que estava fazendo quando cometia um ato infracional, por entender o legislador que sua personalidade ainda não estava formada por completa.

Destarte, as medidas aplicáveis aos menores de dezoito anos por infrações penais foram disciplinadas pelo Decreto-Lei 6026, de 24 de novembro de 1943, e pelo Decreto-Lei nº 3.914/41.

3.1.7 A Constituição de 1946

A Carta Constitucional de 1946, emergiu com a queda do Estado Novo. Contudo, segundo nos ensina Bittencourt (2005, p. 5) esta manteve o mesmo tratamento dispensado ao menor, na vigência da Constituição anterior, diferenciando-se daquele apenas na mudança do pensamento da sociedade deste período, a qual procurou implantar novas políticas sociais.

Nesta época, de acordo Soares, J.⁷, o Serviço Social era parte integrante dos programas de bem-estar, destacando-se a criação do Conselho Nacional de Serviço Social (Decreto-Lei nº 525, de 1º de julho de 1938), que deu início aos serviços públicos com o objetivo de suprir deficiências ou sofrimentos causados pela pobreza e miséria; e o Decreto-Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941, que instaurou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), destinado a atuar junto aos menores desvalidos e delinquentes, e que foi o cerne do que mais tarde seria a FUNABEM⁸, berço de todas as FEBEMs⁹.

3.1.8 A Constituição de 1967

Segundo ensinamento de Bittencourt (2005, p.6), esta Carta Magna, tem especial relevância no que se refere à criança e ao adolescente, devido as modificações inseridas em seu bojo. A primeira figurou como um retrocesso perante as legislações existentes, inclusive ante a Constituição de 1946, pois estabeleceu a diminuição no limite inicial para o trabalho que de 14 anos baixou para os 12 anos. A segunda modificação instituiu o ensino obrigatório e gratuito a crianças de 7 a 14 anos nos estabelecimentos oficiais de ensino.

3.1.9 O Código de Menores de 1979

Com o advento do Código de 1927, bem como com as Cartas Constitucionais, “iniciou-se um processo de apresentação de projetos de leis que buscavam o aprimoramento da tutela do menor e, destes projetos, o que mais se destacou foi o de nº 105/74 de iniciativa do Senador Nelson Carneiro”, conforme ensinamento de Bittencourt (2005, p.6).

⁷ SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em 01 mai. 2016. 16:37:05.

⁸ FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

⁹ FEBEM - Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor.

Dessa forma, devido o êxito do projeto do Senador Carneiro, após algumas modificações, transformou-se na Lei nº 6.697/79, conhecida como Código de Menores de 1979.

O Código de Menores adotou a doutrina da “situação irregular do menor” norteando o problema para oferecer assistência, proteção e vigilância a “menores” até 18 anos.

Este diploma catalogou os casos em que o menor poderia estar em situação irregular, ainda que estivesse em companhia dos pais ou responsáveis. Para Cavallieri (1983, p. 73), os menores descrevem seis categorias, quais sejam:

- a) abandonados: são crianças sem pai e mãe, ou cujos pais se omitem em prover suas necessidades básicas de subsistência, saúde e instrução obrigatória, segundo o art. 2º, I, “a”, do Código de Menores.
- b) carentes: são crianças cujos pais não têm possibilidade de prover as necessidades básicas, conforme art. 2º, I, “b”, do Código de Menores.
- c) vítimas: são os menores vítimas de maus-tratos impostos por seus pais ou responsáveis ou em perigo moral por se encontrarem, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes, ou por exploração em atividades contrária aos bons costumes, conforme art. 2º, II, e III do Código de Menores.
- d) em abandono eventual: são os menores privados de representação legal, pela falta eventual dos pais ou responsáveis, conforme art. 2º, IV, do Código de Menores.
- e) com desvio de conduta: são menores que apresentam grave inaptidão familiar e social, exteriorizada em atitudes anormais, geralmente agressivas, desde que não caracterizem infração penal, conforme art. 2º, V, do Código de Menores.
- f) infratores: são aqueles classificados como “menores infratores”, pela prática de infração penal, conforme art. 2º, VI do Código de Menores.”

3.1.10 A Constituição Federal de 1988

A atual Carta Magna, promulgada em 1988, após a queda do regime militar, trouxe significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas.

Segundo Maciel (2014, p.49), “do ponto de vista político, houve uma necessidade de reafirmar valores caros que nos foram ceifados durante o regime militar. No campo das relações privadas se fazia imprescindível atender os anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, menos patrimonialista e liberal. (...) De um sistema normativo garantidor do

patrimônio do indivíduo passamos para um novo modelo que prima pelo resguardo da dignidade da pessoa humana”.

Desta forma, em 1986, por convocação do Presidente José Sarney, foi instalada uma Assembleia Nacional Constituinte e em 1988 foi promulgada uma nova Carta Constitucional, conhecida como Constituição Cidadã.

Cury (2001, p. 12) ressalta que “pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado”.

De fato, a Constituição Federal de 1988, caracterizada como uma constituição moderna, além de assegurar os direitos e garantias individuais aos seus cidadãos, também estabeleceu direitos e garantias fundamentais relativos à infância e juventude em seu capítulo VII. De forma que, em seu art. 227, a dispõe, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Morais (2001, p. 656), ressalta os aspectos constitucionais inerentes à criança e ao adolescente:

idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos da nova redação do art. 7º, XXXIII, dada pela EC nº20/98; garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Portanto, para que se efetivassem às conquistas da nova Carta Magna, era necessário que uma legislação infraconstitucional fosse editada. No dizer de Maciel (2014, p.50) coroadando a revolução constitucional que elevou o Brasil ao seletorol dos países mais avançados na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, os quais são sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina de proteção integral, com a promulgação da Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990.

3.1.11 O ECA de 1990 e a doutrina da proteção integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/90, vigente a partir de 14 de outubro de 1990, revogou o Código de Menores de 1979 e inovou no tratamento da questão da infância e da juventude.

Conforme ensinamento de Liberati (2006, p.14) tal ordenamento perfilou na doutrina da proteção integral, defendida pela ONU, com base em 4 instrumentos de cunho universal: a) Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança; b) Regras de Beijing (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores); c) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil; d) Regras de Riad (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, diferentemente do Código de Menores de 1979, cuida da proteção integral ao menor, abrangendo todas as necessidades do ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade, enquanto aquele apenas o menor em situação irregular (menor carente ou em situação de risco),

O ECA dispõe, no artigo 2º, *in verbis*:

Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Coadunando com este mesmo entendimento Soares, J.¹⁰ afirma que:

Como mudança cultural mais significativa pode ser citada primeiramente a transformação das concepções do imaginário social. O menor, que era mero objeto do processo, é elevado à condição de sujeito de direitos, caracterizado, no art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como criança ou adolescente, reconhecendo-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. As crianças e os adolescentes deixam de ser objeto de medidas para se tornarem titulares de direitos fundamentais à proteção integral. Já não se trata de incapazes, meias-pessoas ou pessoas incompletas, mas sim de pessoas completas, cuja particularidade é estar ainda em desenvolvimento!

¹⁰ SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em 01 mai. 2016. 16:37:05.

O ECA adotou o critério biológico para definição de criança e de adolescente, estipulando que pessoa até 12 anos de idade incompletos é considerada criança e de 12 anos a 18 anos adolescente. As normas dispostas neste diploma, aplica-se em caráter excepcional às pessoas que estejam com a idade entre 18 e 21 anos.

Trata-se de um novo modelo, o qual proporciona facilidades, oportunidades e condições de um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com liberdade e dignidade às crianças e aos adolescentes.

Perfilando esse entendimento Saraiva (2002, p. 40/41) sustenta:

(...) o ECA disponibiliza todo um aparato de caráter retributivo e pedagógico à disposição do Estado e da sociedade para o enfrentamento da questão da chamada delinquência juvenil, apto a, do ponto de vista da reação social, trazer a resposta que a sociedade almeja enquanto instrumento de segurança pública, bem como propondo paralelamente, a construção de políticas básicas fundamentais de caráter preventivo.

Conforme o entendimento do nobre autor, o Direito Penal Juvenil baseia-se no sistema de garantias tendo como resultado, como já dito, a Doutrina da Proteção Integral, trazendo para o ECA três níveis de garantias, quais sejam:

-o nível primário onde se situam as Políticas Públicas gerais relativas à infância e à juventude no âmbito da educação, da saúde, da habitação, etc. (art. 4º do ECA e 227 da Constituição Federal);

-no nível secundário onde se listam as chamadas medidas de proteção aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal (art. 101, do ECA); e

-no nível terciário, as medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e as medidas socioeducativas (art. 112, do ECA).

No que tange à questão do ato infracional, conforme lição de Soares, J.¹¹ o Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim às ambiguidades existentes entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator, criando a responsabilidade penal dos adolescentes. O adolescente infrator (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento para apuração de ato infracional, sendo passível, se comprovada a autoria e a materialidade do ato, de aplicação de uma medida socioeducativa prevista no referido Estatuto. Por sua vez a criança (pessoa com até doze anos de idade incompletos) que praticar ato contrário à lei penal ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva, também prevista no referido estatuto.

¹¹ SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em 01 mai. 2016. 16:37:05.

Em suma, tem-se que o fim condutor do ECA percorre a doutrina da proteção integral que proclama os direitos que devem ser garantidos prioritariamente às crianças e aos adolescentes visando garantir o pleno desenvolvimentos desses. A doutrina influenciará todos os outros institutos disciplinados pelo Estatuto. Destarte, as mudanças propostas pelo ECA situam em um mesmo plano crianças e adolescentes enquanto pessoas humanas dotadas de dignidade.

4 A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMARCA DE RUBIATABA

O estudo do fenômeno da reincidência das crianças e dos adolescentes na prática de atos infracionais, no contexto de uma investigação de cunho qualitativo, conduziu à identificação de diversas causas, permeando o âmbito da esfera privada e pública da vida dos participantes. Dentre os fatores destaca-se o próprio Sistema de Atendimento à Criança e ao Adolescente Autor de Ato Infracional, o qual no Município de Rubiataba, Estado de Goiás, vem ao longo dos últimos anos, passando por um amplo processo de reordenamento no sentido de atender ao preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contudo, antes de adentrarmos ao problema da reincidência do menor infrator na Comarca de Rubiataba, faz-se necessário trazer à lume uma breve característica da Comarca.

4.1 Breves características da Comarca de Rubiataba

De acordo com informações obtidas junto ao sítio do IBGE Rubiataba foi primitivamente habitada por pessoas dedicadas à formação de lavouras. Em 1950, iniciou-se, sob planificação, a construção da colônia, com o nome de Rubiataba (rubiácea = café; e taba = aldeia), em virtude da existência do cafezal nativo, cultura que dominou a região na época.

Em 1952, o povoado já apresentava características de cidade, desenvolvendo-se rapidamente, passando diretamente de povoado a município, em 12 de outubro de 1953, pela Lei Estadual nº 807.

Conforme demonstra o censo demográfico realizado pelo IBGE em 2012, a população residente, naquele ano, era de 18.915, deste número 5.540 são crianças e adolescentes, ou seja aproximadamente 30% (trinta por cento) da população. Importante ressaltar que, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - 2010 (IDHM 2010) foi

apontado em 0,719, tal índice é considerado alto e coloca o município na 1331ª colocação no Ranking nacional, conforme o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil¹².

Quanto à economia do Município, este possui produção agropecuária: milho, arroz, feijão, mandioca, citros, banana, tomate, melancia, cana-de-açúcar e outras hortaliças; bovinos de corte, bovinos de leite, piscicultura, matas, fauna. As principais indústrias: Etanol; Cerâmicas; Marcenarias; Indústrias de Móveis; Confecções; e o Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Feira Livre e FERIA do Produtor rural.

O Município de Rubiataba também compreende a Comarca de Rubiataba, que é de entrância inicial e tem como distritos judiciários os municípios de Nova América e Morro Agudo de Goiás e os povoados de Valdelândia, Bragolândia e Goiataba. Atualmente a Dra. Ana Paula Lima de Castro (Decreto nº 590/2016), responde como Juíza e juntamente com as entidades de atendimento à criança e ao adolescente formam a rede de atendimento os quais são responsáveis pelo combate, prevenção e punição à delinquência juvenil, conforme veremos a seguir.

4.2 Rede de Atendimento e Políticas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente a rede de atendimento consiste na rede de serviços composta por organizações governamentais, não-governamentais, movimentos sociais, grupos religiosos e outros articulados no sentido de promover o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de omissão, abuso e violação, bem como àquelas em conflito com a lei.

O capítulo II do título I do Estatuto em comento dispensa especial atenção às entidades de atendimento, determinando a forma de funcionamento, bem como suas responsabilidades e forma de fiscalização.

Nesse sentido, preconiza o artigo 86 do ECA, que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações

¹² Pesquisa disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking>>. Acesso em: 03 jun.2016. 19:05:20.

governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”

O artigo em referência destaca a importância de uma ação articulada dos diversos órgãos públicos encarregados do atendimento de adolescentes em conflito com a lei e suas respectivas famílias. Ressalte-se que tal ação não pode se restringir aos órgãos policiais e à Justiça da Infância e da Juventude, de modo que, com a maior celeridade e eficácia possíveis, sejam avaliadas as causas da conduta infracional e aplicadas as medidas socioeducativas e/ou protetivas que se mostrarem mais adequadas.

Segundo Digiácomo (2013) “Articulação” é uma das palavras-chave da política de atendimento à criança e ao adolescente a ser implementada com base no ECA, na medida em que, para obtenção da almejada proteção integral aos direitos e interesses infanto-juvenis, faz-se necessária uma ação conjunta e coordenada tanto do Poder Público quanto da sociedade civil organizada e entidades que a representem formando uma verdadeira “rede de proteção” aos direitos infantojuvenis.

Ainda sobre o artigo 86 do ECA, importa destacar que ele serve de fundamento à criação dos “Centros Integrados de Atendimento ao Adolescente Infrator” ou similares. Entretanto, independentemente da existência de tais Centros Integrados, a articulação de ações entre os órgãos estaduais, ou seja, Polícias Civil e Militar, Poder Judiciário e Ministério Público; e municipais, quais sejam Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Conselho Tutelar etc.; é fundamental, assegurando o atendimento imediato aos menores.

Ressalte-se que as entidades de atendimento, ainda que não haja qualquer determinação judicial, devem promover intervenções protetivas afim de neutralizar os fatores determinantes da conduta infracional, como forma de evitar a reincidência e proporcionar a desejada “proteção integral” da criança e do adolescente que é objetivo primordial da intervenção estatal socioeducativa, conforme artigos 1º, 6º e 100, parágrafo único, inciso II c/c 113, todos do ECA.

Quanto à política de atendimento o artigo 88 do ECA dispõe as diretrizes, *in verbis*:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

O dispositivo supracitado, em conjunto com o estabelecido nos artigos 86 e 87, do ECA e artigos 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, fornecem um panorama geral acerca de toda política de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pelo legislador estatutário, restando mais do que evidenciada a total ruptura com o modelo anterior.

Note-se que a atual sistemática dá ênfase à implementação, em nível municipal, de políticas públicas que tenham foco prioritário na criança e no adolescente, contando com a participação da sociedade civil organizada, por intermédio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente no seu processo de elaboração, diferentemente da sistemática vigente à época do revogado “Código de Menores”, em que a política de atendimento era centralizada nas Capitais ou grandes centros, para onde crianças e adolescentes residentes em municípios pequenos ou mesmo de médio porte eram “exportadas”, não raro perdendo por

completo o contato com suas famílias de origem. Assim, com a municipalização, há a descentralização da política de atendimento e a “proteção integral” da criança e do adolescente.

Destarte, a presente pesquisa concentrou-se em descobrir as atividades desenvolvidas pelas entidades de atendimento à criança e adolescente em conflito com a lei, na Comarca de Rubiataba, de forma a prevenir a ocorrência do ato infracional e consequentemente evitar a reincidência de tais atos.

Preliminarmente, cabe aqui trazer o conceito de Ato Infracional, conforme estatuído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 103, que é “a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Assim, toda conduta que a Lei Penal tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”.

Nesse sentido, imperioso, trazer o ensinamento Digíacomo (2013, p. 155):

Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero “eufemismo”, mas sim deve ser encarada com uma norma especial do Direito da Criança e do Adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado em especial ao adolescente em conflito com a lei.

Portanto o ECA, juntamente com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e Resolução nº 119/2006, de 11/12/2006, do CONANDA (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), e disposições contidas na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989; nas “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing”, nas Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad” e nas “Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”, formam o conjunto de normas que traçam as diretrizes do atendimento à criança e ao adolescente em conflito com a lei.

Destarte, voltando à pesquisa realizada na Comarca de Rubiataba, concernente à problemática da reincidência do menor infrator, foram realizados levantamentos e entrevistas junto às entidades de atendimento existentes na Comarca, quais sejam: Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Conselho Tutelar e CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, conforme veremos no subitem a seguir.

4.3 Entidades de Atendimento às Crianças e Adolescentes na Comarca de Rubiataba e os Projetos Desenvolvidos.

Para a confecção da presente pesquisa monográfica, foi realizado entrevistas junto às entidades de atendimento existentes na Comarca, quais sejam: Ministério Público, Polícia Civil, Conselho Tutelar e CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, a fim de verificar as políticas desenvolvidas, conforme veremos adiante.

4.3.1 Conselho Tutelar

De acordo com o artigo 131 do ECA o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Destarte, cabe ao Conselho Tutelar providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional: a rigor, a própria autoridade judiciária pode (e deve) efetuar o encaminhamento do adolescente aos órgãos competentes para execução das medidas. Nada impede, no entanto, que a título de cooperação, o Conselho Tutelar também efetue os encaminhamentos respectivos.

Portanto, cabe ao Conselho Tutelar promover o atendimento de forma continuada, com viés preventivo, e não apenas intervir diante de situações emergenciais.

Atualmente o Conselho Tutelar do Município de Rubiataba é presidido pela Senhora Conselheira Neuza Bueno R. de Queiroz, e, em entrevista com a mesma, realizada na sede do conselho, no qual esteve presente também o Conselheiro o Sr. Joaquim Antônio da Silva Branco Neto, verificou-se que o foco da atuação do Conselho no que tange à delinquência juvenil é no sentido de fiscalizar e acompanhar a execução das medidas impostas aos infratores.

Segundo Queiroz (2016) os programas de combate e prevenção à delinquência e a reincidência estão em fase inicial, a intenção é iniciar o trabalho preventivo e de conscientização da população, comunidade escolar, comerciantes e agentes públicos, mediante a realização de palestras, reuniões, campanhas etc., por meio do projeto denominado “Reunião Comunitária nos Bairros”.

O Conselho também está firmando uma parceria com o PROERD – Programa Educacional de Resistência a Drogas¹³, quem tem como objetivo a prevenção ao uso de drogas entre crianças em idade escolar, buscando assim evitar o cometimento de infrações e a reincidência nas mesmas.

4.3.2 Polícia Civil

A função da polícia é de suma importância para a sociedade, pois, é a ela que cabe prevenir e reprimir os atos infracionais, procurando sempre investigar e descobrir provas que possam auxiliar a justiça no seu papel de punir ou absolver.

Com relação aos menores, a seção V do Capítulo III do Título VI do ECA, dispõe sobre a Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente, dispondo sobre as atribuições da polícia.

Nesse sentido Lopes (2008) aduz que:

a matéria pertinente a criança e ao adolescente deve ser muito bem observada pela autoridade policial e também pelos policiais envolvidos no caso, ao se deparar com um ato infracional praticado por um indivíduo que se enquadra no perfil amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, tem-se que quando se tratar de ato infracional de adolescente, a autoridade policial lavrará auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, na forma do artigo 173, do ECA, observando sempre o disposto nos artigos 174 e 175 do mesmo estatuto. Após, o adolescente deve ser liberado pela autoridade policial e encaminhado aos responsáveis, sob o termo de compromisso e responsabilidade de apresentarem o adolescente ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou em dia imediato, observando

¹³ Disponível em: <<http://www.proerd.go.gov.br/>>. Acesso em: 05 jun.16. 14:40:16.

sempre as condições que atentem para a sua dignidade e que impliquem em risco a sua integridade física e mental.

Sobre o tema Diagiácomo (2013, p. 262/263) leciona:

A existência de repartições policiais especializadas no atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional é mais do que necessária, em especial nos grandes centros urbanos, de modo a garantir um atendimento diferenciado em relação aos estabelecimentos destinados a adultos. Busca-se, também, evitar ao máximo o contato do adolescente com imputáveis acusados da prática de infrações penais, bem como com o ambiente degradante e, em regra, insalubre, de uma Delegacia de Polícia ou cadeia pública. É de se destacar, aliás, que a especialização policial, em tais casos (que é também prevista no item 12.1 das “Regras de Beijing”), importa no cumprimento do contido no art. 88, inciso V, do ECA, que estabelece, como uma das diretrizes da política de atendimento, a integração operacional de diversos órgãos, dentre os quais os policiais, para fins de agilizar e otimizar o atendimento inicial prestado a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, que precisam receber, da forma mais rápida e eficaz possível, a resposta socioeducativa adequada às suas necessidades pedagógicas específicas (cf. arts. 113 c/c 100, caput, primeira parte, do ECA).

Diante disso, para consecução da presente pesquisa, foi realizada uma visita na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Rubiataba, oportunidade em que foi realizado um levantamento do número de atos infracionais cometidos por menores, bem como na quantidade de reincidentes.

Os resultados obtidos demonstram que a média de ocorrências registradas nos anos de 2014 e 2015 é de 59 atos infracionais por ano. E em grande parte tais atos foram praticados por menores reincidentes.

Cabe ainda fazer uma ressalva, conforme ensinamento de Cavallieri (1983, p. 543) a delinquência real, aquela que ocorre nas suas variadas formas e não pode ser atingida pela estatística. Já a delinquência aparente é aquela particularizada e detectada pelas instituições, ou seja, pela polícia e pelo poder judiciário, esta é a única que pode ser computada, apreciada numericamente e integra as estatísticas.

Diante de toda análise foi possível observar que a Polícia atua tão somente na investigação da delinquência juvenil, isto porque já não há efetivo suficiente para atuar nas investigações, quanto mais participar ou realizar políticas de atendimento e de prevenção à delinquência juvenil, não contribuindo para recuperação e ressocialização, do menor em conflito com a lei, bem como na reincidência das práticas delituosas. Pois os próprios dados apontam que no período observado de 2014 e 2015 houve crescimento, em relação aos anos

anteriores, nos índices de atos infracionais praticados por adolescentes e na maior parte deles reincidentes.

4.3.3 Ministério Público

O capítulo V do Título V do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 200 à 205 define as atribuições e competências do Ministério Público. Em pesquisa realizada junto ao sitio da instituição¹⁴ verificou-se que, o órgão ministerial possui o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOINFÂNCIA que atua na esfera estadual na defesa das crianças e dos adolescentes, buscando garantir-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com abrangência em matéria cível e atos infracionais,

Entretanto conforme informações obtidas junto à secretaria da Promotoria de Justiça da Comarca, no momento não estão sendo desenvolvidos nenhum programa de prevenção ou combate da delinquência juvenil, afim de evitar a reincidência dos mesmos, sendo realizado no Município.

Portanto, concernente à reincidência da delinquência juvenil, verificou-se que a atuação do Ministério Público por intermédio da Promotoria municipal, restringe-se aos processos e procedimentos existentes para apuração de atos infrações e infrações administrativas, não sendo desenvolvidas políticas de atendimento e prevenção.

4.3.4 A Justiça da Infância e Juventude

De acordo com o disposto no artigo 145 do ECA os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude. Entretanto a

¹⁴ Pesquisa realizada no site do Ministério Público, disponível em: <<http://www.malgo.mp.br/portal/hp/9#>>. Acesso em: 05 jun.16. 14:50:21.

Comarca de Rubiataba trata-se de uma vara única não possuindo uma vara especializada às questões ligadas ao menor em conflito com a lei.

Quanto à prática de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, o presente estudo buscou realizar um levantamento atualizado, entretanto não logrou êxito. Isto porque, a MM Juíza a Dra. Ana Paula de Lima Castro, que responde pela Comarca, em resposta à solicitação encaminhada, por esse acadêmico, assim se pronunciou:

Considerando que não há servidores suficientes nesta comarca para realizar os estudos que o acadêmico requer e ainda vários estudantes de direito têm apresentado requerimentos semelhantes, indefiro o pedido. (...) Por fim, esclareço que o CNJ disponibiliza dados referentes à “Justiça em Números” que podem ser obtidos pela internet (...). (CASTRO, 2016)¹⁵

Ocorre que, embora o Conselho Nacional de Justiça disponibilize um documento intitulado “Justiça em Números”, esse levantamento não traz informações concernente à reincidência dos menores infratores na Comarca de Rubiataba.

Quanto às políticas de atendimento desenvolvidas, conforme informações obtidas junto ao sítio¹⁶ do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, existem diversos programas desenvolvidos para prevenção do cometimento de atos infracionais e conseqüentemente da reincidência destes, entretanto não estão sendo desenvolvidas na Comarca.

Nesse sentido, imperioso trazer os ensinamentos de Digiácomo (2013, p. 229/230), *in verbis*:

Com a incorporação ao art. 227, da CF, dos ditames da “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente”, e o advento da Lei nº 8.069/1990, o papel da Justiça da Infância e da Juventude foi em muito qualificado, passando a ter uma atuação muito mais voltada à solução dos problemas na esfera coletiva (e preventiva), através do julgamento das ações civis públicas e outras demandas destinadas à estruturação do Poder Público para fazer frente às demandas na área infanto-juvenil. A Justiça da Infância e da Juventude não mais pode atuar nos moldes do que fazia a “Justiça de Menores”, limitando-se à “aplicação de medidas” (em sua maioria apenas “no papel”) a crianças e adolescentes cujos direitos já se encontram invariavelmente violados, nem pode assumir um papel meramente passivo diante dos problemas decorrentes da falta de políticas públicas destinadas ao atendimento (prioritário) de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Muito pelo contrário. O disposto nos arts. 18, 70 e, em especial, 221, do ECA, deixa claro que toda e qualquer ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes (notadamente decorrente da omissão do Poder Público, ex vi do disposto no art. 98, inciso I, do ECA), deve ser comunicada oficialmente pela autoridade judiciária ao Ministério Público, de modo que sejam tomadas as medidas administrativas e, se

¹⁵ CASTRO, Ana Paula de Lima. Juíza de Direito da Comarca de Rubiataba-GO>

¹⁶ Pesquisa disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-acoas/colecao-agente-informa>>. Acesso em: 10 jun. 2016. 17:25:32.

necessário, judiciais destinadas a solucionar o problema existente. Vale também observar que, embora boa parte do atendimento outrora a cargo da “Justiça de Menores”, de acordo com a sistemática concebida pela Lei nº 8.069/1990, tenha passado à esfera de atribuições do Conselho Tutelar (vide comentários ao art. 131 e sgts., do ECA), a Justiça da Infância e da Juventude sempre que necessário deverá também atuar, invariavelmente na busca da tão sonhada “proteção integral” infanto-juvenil, objetivo primordial de toda e qualquer intervenção estatal (cf. arts. 1º; 6º e 100, par. único, inciso II, do ECA), e verdadeiro compromisso do Poder Judiciário e de todos os demais integrantes do “Sistema de Garantias/Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente” local.”

4.3.5 Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

De acordo com o Guia de Orientação nº1 do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pela Secretaria Nacional de Assistência Social o CREAS integra o Sistema Único de Assistência Social, deve se constituir como polo de referência, coordenador e articulador da proteção social especial de média complexidade, sendo responsável pela oferta de orientação e apoio especializados e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com seus direitos violados, mas sem rompimento de vínculos.

Destarte, o CREAS constitui-se numa unidade pública estatal, de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para os seus usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado especializado.

Na Comarca de Rubiataba o CREAS está organizado da seguinte forma: como coordenadora Claudiana Cássia Paiva, Assistente Social: Rosemary, Psicóloga Dra Eneida e como Educadores, Fabiana Bandeira Vieira e Jacson Cardoso da Costa.

Com relação às políticas de atendimentos desenvolvidas pelo CREAS de Rubiataba, com vistas à prevenção do cometimento de atos infracionais e sua reincidência, de acordo

com Costa¹⁷, são realizadas palestras nas escolas, orientação à família, cursos de capacitação junto ao PRONATEC¹⁸ e panfletagem.

4.4 As causas da Reincidência do Menor Infrator na Comarca de Rubiataba.

Para fins de introduzir a discussão sobre o problema da reincidência, abordar-se-á primeiramente as determinações que remetem ao contexto dos programas de atendimento ao menor desenvolvidos pelas entidades de atendimento e posteriormente ao estudo de caso que serviu de paradigma para a análise da questão da reincidência.

Nesse sentido, de acordo com os princípios fundamentais das Diretrizes de Riad¹⁹ a prevenção da delinquência juvenil é parte fundamental da prevenção do delito na sociedade. Assim, quando os menores estiverem envolvidos com atividades lícitas e socialmente úteis os mesmos tendem a desenvolver atitudes não criminais.

Ainda, conforme preconizam as Diretrizes em comento a prevenção da delinquência juvenil, para ter êxito, requer empenhos que garantam um desenvolvimento coeso das crianças e dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância. Desta forma, os programas preventivos devem estar centralizados no bem-estar das crianças e adolescentes, de acordo com os ordenamentos jurídicos nacionais, sendo necessário o reconhecimento da importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência.

Entretanto, conforme relatado no item 4.3.2, constatou-se através do balanço efetuado junto à Polícia Civil que o índice de atos infracionais praticados pelos menores se elevou consideravelmente, bem como o índice de reincidência. Segundo dados estatísticos obtidos e utilizado como parâmetro o número de apreensão de jovens infratores nos anos de 2014 e 2015, no Município de Rubiataba, é de 118 casos. Além disso, existe a ressalva que muitos jovens reincidentes estão atingindo a maior idade e continuam a delinquir como é o

¹⁷ COSTA, Jacson Cardoso da. Educador do CREAS da cidade de Rubiataba/GO.

¹⁸ PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) foi criado pelo Governo Federal, em 2011, por meio da Lei 12.513/2011, com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país. Disponível em: <<http://pronatec.mec.gov.br/inscricao/>>. Acesso em: 08 jun.2016. 14:22:10.

¹⁹ Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil.

caso do paradigma utilizado na presente pesquisa para a consecução da análise da questão da reincidência do menor infrator na Comarca de Rubiataba-GO, conforme se verá no item subsequente.

Embora Leal (1983, p. 42) advirta que as estatísticas são sempre truncadas, visto que, apenas registram as infrações que se tem conhecimento e delas escapam centenas e centenas de infrações que sequer chegam a ser descobertas, que simplesmente não são denunciadas, compondo as chamadas cifras negras. Esta é a única maneira de se aferir a delinquência (aparente), razão pela qual foi adotada para o analisar a questão da reincidência do menor infrator na Comarca de Rubiataba.

Assim, concernente ao problema da delinquência juvenil e a pratica da reincidência de menores na Comarca de Rubiataba, o presente estudo constatou ainda que uma das causas da reincidência é devida aos poucos programas de atendimento existentes, os quais não estão atingindo o seu objetivo precípua, qual seja o de impedir que o menor ingresse na vida delituosa, ou ao menos minorar os índices, bem como o de ressocializar o delinquente de forma a evitar a reincidência.

Portanto, mister a adequação dos programas de atendimento e o serviço prestado pelas entidades que compõem a rede de atendimento com base nos artigos 4º, caput e par. único, alínea “b” e 259, parágrafo único, do ECA, de modo a prestar um atendimento diferenciado e especializado a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, com o desenvolvimento de uma metodologia própria para o enfrentamento das diversas demandas e situações peculiares que irão ocorrer, tendo sempre por norte o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, ou seja é necessária a criação de métodos para diminuir, de maneira eficaz, as oportunidades de cometer atos de delinquência juvenil e reincidir nas mesmas, tendo em vista que diversamente do sistema penal para adultos, no qual o caráter retributivo prepondera, no campo socioeducativo as necessidades pedagógicas do adolescente devem prevalecer. Dessa forma, Konzen *apud* Tejedas (2005) defende que “a finalidade da medida socioeducativa pauta-se pela necessidade pedagógica do adolescente”.

Dessa forma, o estudo de caso a seguir, apontou que a finalidade educativa das medidas e dos programas de atendimento, por sua vez, pareceu submergir a uma estrutura das entidades de atendimento e forma de operacionalizar as medidas que estão impregnadas da

visão tutelar ou punitiva. Logo, o objetivo de combater a reincidência fica comprometido e o próprio sistema incide na produção continuada de atos infracionais.

4.5 Estudo de Caso

O presente estudo de caso, por meio da entrevista realizada com o paradigma teve por objetivo conhecer os fatores que introduziram o mesmo na prática de infrações e o processo de produção da reincidência e as intervenções efetivadas pelo Sistema de Atendimento.

A metodologia adotada na pesquisa ofereceu uma riqueza de informações, através do depoimento de quem vivenciou o problema pesquisado, o que, permite afirmar que se trata de um fenômeno dotado de múltiplas determinações que se relacionam de forma lógica na produção e reprodução do ato infracional.

O entrevistado é do sexo masculino e na data da entrevista contava com 19 anos e encontrava-se preso na cadeia municipal pelo motivo de furto, artigo 155 do Código Penal. A escolha do entrevistado se deu, após levantamento de dados junto à Polícia Civil, em razão de o mesmo ter iniciado na vida delituosa ainda na infância, tendo cometido diversos atos infracionais. Sendo assim, o mesmo, já na adolescência, cumpriu diversas medidas socioeducativas, desde a advertência, prestação de serviços à comunidade até a internação, conforme dispõe o artigo 112 do ECA.

Quanto ao nível de escolaridade, o entrevistado possui o ensino fundamental incompleto, afirma que nunca fez um curso, mas que tem vontade de fazer um curso de mecânico, com relação ao nível de informações o mesmo admitiu ser somente a televisão e o rádio, que não faz qualquer tipo de leitura e que não tem acesso à internet.

Com relação à renda, o mesmo afirmou que não possuía nenhum tipo, quando o mesmo estava em liberdade realizava alguns “bicos” como mecânico.

Concernente ao convívio familiar, informou que os pais viviam em união estável, que possui mais de 5 irmãos, que até a idade de 15 anos o mesmo morava com os pais, depois

passou a residir sozinho. Seu relacionamento familiar sempre foi conturbado, havia muita briga e violência, seu pai era viciado em drogas e agredia sua mãe. Que há casos de envolvimento na família com a polícia, sendo apontado como agentes o pai, mãe, irmão e o tio.

Quanto ao relacionamento sócio comunitário o entrevistado afirmou que não segue nenhuma religião, que apenas acredita em Deus, quanto as opções de lazer o mesmo disse que apenas soltava pipa e jogava bola na rua.

Concernente à saúde o mesmo afirmou que não possui qualquer tipo de doença, exceto o problema com as drogas, tendo iniciado o uso da maconha quando tinha 15 anos por influência do pai, que vontade de parar, mas não consegue, que utiliza para ficar mais tranquilo, que a única ajuda que tem para parar com o consumo é a influência da tia, que nunca foi inscrito em qualquer programa para tratar o vício.

Quanto à percepção da infração, disse que as circunstâncias que levaram a cometer os delitos foi a falta de condições financeiras. Que o que o motivou a praticar sua primeira infração foi a vontade de comprar um vídeo game.

Quanto às medidas aplicadas pelas entidades de atendimento o mesmo informou que sempre teve dificuldade em cumprir, que sempre foi tratado como mais um delinquente, que não havia um interesse real por parte dos agentes.

Por fim, quando questionado, sobre os fatos que mais marcaram sua vida o mesmo informou que foi quando seu pai batia na sua mãe e que depois a abandonou e “arrumou” outra mulher que não gostava dele e que por isso o expulsou de casa. Que em certa ocasião ele sentou na calçada em frente à sua casa e ficou pensando no que havia acontecido e que na ocasião dormiu lá mesmo e só acordou no dia seguinte caído na rua. Que sonha com um futuro melhor, mas que não sabe como isso pode acontecer.

Em suma, após a análise da entrevista verificou-se que a desestrutura familiar foi apontada pelo entrevistado como a maior causa de o mesmo ingressar na vida delituosa e cometer reiterados atos infracionais, chegando a vida adulta com um histórico assustador de infrações cometidas.

Os dados da pesquisa apontam, que embora a família se faça presente nas representações do entrevistado, a relação era sempre conturbada, que o pai e demais parentes

já praticavam crimes sendo os mesmos reincidentes, havia o exercício da violência e a ausência de pertencimento.

Além disso, identificou-se a vivência de perdas, devido ao abandono afetivo, ou seja, a superprivação, conforme visto anteriormente. Tais eventos acarretaram impacto no processo de socialização do indivíduo, uma vez que se verifica certa rotatividade de adultos cuidadores, instabilidade nos arranjos familiares e rupturas e perdas de pessoas significativas no processo vincular. Experiências que remetem a sentimentos como o medo, a insegurança, a tristeza e que corroboraram com uma identidade marcada pela ideia de inadequação, desqualificação, inferioridade, não pertencimento.

Contraditoriamente, a experiência familiar e o desejo de estar com a família mostraram-se intensos entre o entrevistado e, ao mesmo tempo, a expectativa de constituir a própria família. Além disso, a violência apresentou-se como uma forma de resolução de conflitos, de imposição do mais forte ao mais fraco, brigas, xingamentos, etc.

Finalmente da análise dos dados da pesquisa, no que pertine à intervenção do Sistema de Atendimento, verificou-se que o sistema era visto como centrado na esfera punitiva, sendo essa sua face mais explícita, em detrimento da sua função socioeducativa, não produzindo os efeitos almejados quanto à mudança da forma como o entrevistado se relacionava familiar e socialmente, contribuindo para a manutenção da conduta delitiva e a reincidência.

Em suma a presente pesquisa encontrou um paradoxo, visto que o Sistema de Atendimento e os programas desenvolvidos, os quais deveriam contribuir para a redução da reincidência, o reforça, visto que atuavam com o caráter punitivo. Por outro lado, observou-se um esforço de algumas entidades, mas especificamente pela atual gestão do Conselho Tutelar e do CREAS em iniciar programas que realmente produzam efeitos na vida dos menores de forma a inibir a conduta delitiva, bem como a prática da reincidência de atos infracionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da presente pesquisa monográfica, sobre o estudo da Reincidência do Menor Infrator na Comarca de Rubiataba-GO, foi possível identificar, após a revisão bibliográfica e pesquisa de campo, as causas da reincidência de atos infracionais cometidos por menores.

A pesquisa verificou que, a construção social da delinquência juvenil e, conseqüentemente, a reincidência do menor na prática de atos infracionais é um problema jurídico e social. Ou seja, antes da implantação da doutrina da proteção integral no Brasil, a situação do jovem infrator foi regulada por vários outros sistemas jurídicos, iniciando-se com o Direito Penal do menor, que não fazia distinção entre adultos e crianças no que se refere ao ato infracional e a aplicação das medidas punitivas. Posteriormente, surgiu doutrina da proteção irregular, constituindo um sistema em que o menor de idade era objeto tutelado do Estado, ressaltando a responsabilidade da família.

A pesquisa constatou ainda que, as causas da reincidência do menor infrator são amplas e complexas, tais como condição social ínfima, ausência de lazer, convívio impróprio, violência, mudanças físicas e psíquicas inerentes à fase da adolescência, carência de condições mínimas necessárias para se crescer e viver com dignidade. Todavia, a falta de estrutura familiar, bem como os escassos programas de atendimentos às crianças e aos adolescentes, são fatores determinantes para a prática de infrações.

Diante de toda análise, foi possível observar que embora haja um esforço, por parte da atual gestão de algumas entidades de atendimento na aplicação de programas de atendimento, esses trazem graves reflexos. Uma vez que efetivamente não estão contribuindo de maneira eficiente para recuperação e ressocialização, principal objetivo da política de atendimento às crianças e aos adolescentes, resultando na reincidência das práticas delituosas. Tal fato é corroborado pelos dados coletados nesta pesquisa, os quais apontam que no período observado de 2014 e 2015 houve crescimento nos índices de atos infracionais praticados por adolescentes e na maior parte deles reincidentes na Comarca de Rubiataba-GO.

Da mesma forma, o estudo de caso, que serviu de paradigma para análise da questão da reincidência, revelou que a finalidade educativa das medidas e dos programas de atendimento, submergiram à uma estrutura das entidades de atendimento e forma de

operacionalizar as medidas que estão impregnadas da visão tutelar e ou punitiva. Logo, o desígnio de combater a reincidência restou comprometido e o próprio sistema propiciou a produção continuada de atos infracionais do entrevistado. Além disso, a desestrutura familiar foi apontada pelo entrevistado como a maior causa de o mesmo ingressar na vida delituosa e cometer reiterados atos infracionais, chegando a vida adulta com um alto índice de reincidência.

Destarte, não é crível uma atuação individual, autoritária ou solitária de apenas um órgão ou pessoa, na construção de políticas de garantias de direitos humanos de crianças e adolescentes. De outro, também não é aceitável a concepção de mera transferência de responsabilidade e do atendimento segmentado, permitindo que as crianças, adolescentes e suas famílias sejam atendidas no balcão dos diferentes órgãos e continuamente encaminhadas de um lado para outro, sem a efetiva escuta, atendimentos e intervenções qualificadas; fazendo com que a criança ou adolescente passe de uma entidade ou programa para o outro, cada qual realizando um trabalho isolado, superficial, quando não preconceituoso com o menor infrator.

Isso pode ser observado quando o atendimento é realizado por pessoas e instituições que não dispõem da qualificação profissional adequada ou condições de prestar um atendimento humanizado e acolhedor, que se preocupam em prestar um atendimento meramente formal, sem qualquer compromisso com a condição humana dos menores e suas famílias.

Sabe-se que um dos escopos da política de atendimento é a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. Portanto, mister ações articuladas dessas entidades na elaboração e execução de programas de atendimento ao menor infrator para que os resultados sejam alcançados, qual seja a ressocialização e o abandono da conduta delituosa.

Em suma, é notório o reconhecimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento de importante transformação na construção de uma nova concepção de criança e adolescente e de gestão das políticas voltadas para a infância e adolescência a fim de ressocializar o infrator, o qual se encontra em reconhecido e especial processo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social – na condição de gozar de

prioridade absoluta, fazendo com que abandonem a prática de atos infracionais e como consequência a reincidência dos mesmos.

Como resultado final da presente pesquisa monográfica propõe-se possíveis soluções para o problema apresentado, a saber:

1º Investir em entidades governamentais e não governamentais que adotem programas que apóiem a família como célula *mater* da sociedade elevando os princípios da família tradicional como forma de proteger a criança e o adolescente da sensação de despertencimento, bem como de rupturas e perdas de pessoas significativas no processo vincular, experiências essas que remetem a sentimentos como o medo, a insegurança, a tristeza, a revolta e que corroboraram com uma identidade delinquente.

2º Desenvolver serviços e programas com métodos especializadas para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem e reincidir nas mesmas.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Coleção obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BÍBLIA, Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/2rs/2>>. Acesso em 01 de jun.2016. 10:14:01

BITTENCOURT, Juliana Castilho. **A reintegração familiar e o princípio do melhor interesse da criança**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/81/1281/DN>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

BRASIL, Atlas. Pesquisa disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking>>. Acesso em: 03 jun.2016. 19:05:20.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. atual. São Paulo: Rideel, 2002.

BRASIL, Decreto-Lei 6026, de 24 de novembro de 1943. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/decreto-lei-6026-43.html>>. Acesso em: 10 jun.2016.15:08:09

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.914 de 1941. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/decreto-lei-3914-41.html>>. Acesso em: 10 jun.2016.15:20:31.

CASTRO, Ana Paula de Lima. Juíza de Direito da Comarca de Rubiataba-GO.

CAVALLIERI, Alyrio. **1.000 perguntas: direito do menor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Makron Books, 1996.

COSTA, Jacson Cardoso da. Educador do CREAS Rubiataba.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

CURY, Munir, SILVA, Antonio Fernando Amaral e, MENDES, Emilio Garcia **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. 23. ed. São Paulo: Forense, 2003, p. 909/910.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 6. ed. Curitiba, 2013.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: RT, 1998.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

GRÜNSPUN, Haim. **Os direitos dos menores**. São Paulo: Almed, 1985.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/AR6>>. Acesso em: 03 jun. 2016. 16:50:27.

LEAL, César Barros. **A Delinquência Juvenil: Seus Fatores Exógenos e Prevenção**. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1983.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. Preparatório para concursos e OAB. Resumo de Direito Rideel. São Paulo: Rideel, 2006.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. **Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3052>. Acesso em: 03 jun. 2016.17:12:14.

LÓPEZ, Emílio Myra Y. *Manual de Psicologia Jurídica*. São Paulo: Impactus, 2007.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Pesquisa realizada no site do Ministério Público, disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/hp/9#>>. Acesso em: 05 jun.16. 14:50:21.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. Forense, 2015.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O Menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n.162, 15 dez 2003. Disponível em: <<http://uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 27 mai. 2016. 22:45:19.

PIERABGELI, José Henrique **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. São Paulo: RT, 2001.

PROERD. Disponível em: <<http://www.proerd.gov.br/>>. Acesso em: 05 jun.16. 14:40:16.

PRONATEC. Disponível em: <<http://pronatec.mec.gov.br/inscricao/>>. Acesso em: 08 jun.2016. 14:22:10.

QUEIROZ, Neuza Bueno R.. **Presidente do Conselho Tutelar de Rubiataba**. Rubiataba, 2016.

ROSA, Merval. **Psicologia Evolutiva: Psicologia da Adolescência**. v. 3. Petrópolis: Vozes, 1983

S/A. **Ordenações Manoelinas On Line**. Disponível em: <www.risolidaria.org.br/>. Acesso em: 12 abr. 20:45:14.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Pesquisa disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/adolescente_infrator.pdf> Acesso em: 1 jun. 2016. 20:53:37.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade - Um ensaio de Direito (Penal) Juvenil**. Brasília, 2002.

SEDÂ. Edson **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**, 2001.

SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da criança**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3626>>. Acesso em: 14 out. 2015. 09:41:08.

SILVA, Antônio Fernando Amaral e. **Poder Judiciário e Rede de Atendimento**, 2002.

SIQUEIRA, Maria Dilma. **A vida escorrendo pelo ralo: as alternativas de existência dos meninos de rua Estudos de Psicologia**. enero-junio, ano/vol. 2, n°001-UFRGN, 1996.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em 01 mai. 2016.16:37:05.

SOARES, Orlando. **Causas da Criminalidade e fatores criminógenos**. Rio de Janeiro: Científica, 1978.

SOUZA, Ana Luíza S. C. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários Jurídicos e Sociais**, 2001.

TEBET, Rabez. **Dados e pesquisas**. Disponível em: <<http://www.fugpmdb.org.br/r2003rtebet.htm>>. Acesso em: 12 mai. 2016. 19:23:10.

TEJADAS, Silvia. **Juventude e Ato Infracional: O Sistema Socioeducativo e a Produção da Reincidência**. 2005. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_01/revista_digital_e_d_01_3.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2016. 16:29:13.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Projetos e ações**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-acoas/colecao-agente-informa>>. Acesso em 07 jun. 2016. 17:25:32.

_____. 2ª Câmara Criminal. Apelação (E.C.A.) nº 148304-34.2013.8.09.0009. Disponível no Diário de Justiça Eletrônico nº 1.501, 12 mar. 2014.


ANEXO A - DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO

Eu, **Neuza Bueno R. de Queiroz**, Presidente e Conselheira do Conselho Tutelar de Rubiataba-GO, DECLARO para os devidos fins, que prestei informações ao Acadêmico Aureliano José da Silva Neto.

Declaro ainda que autorizo, a divulgação dos dados na monografia a ser apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, com o tema “**A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMAR DE RUBIATABA**” como requisito para conclusão do curso de direito.

Rubiataba-GO, 13 de Junho de 2016.


Neusa Bueno Ribeiro de Queiroz
Presidente do Conselho Tutelar

Neuza Bueno R. de Queiroz

CPF: 767.864.121-49

DECLARAÇÃO

Eu, **Joaquim Antônio da Silva Neto**, Conselheira do Conselho Tutelar de Rubiataba-GO, DECLARO para os devidos fins, que prestei informações ao Acadêmico Aureliano José da Silva Neto.

Declaro ainda que autorizo, a divulgação dos dados na monografia a ser apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, com o tema “**A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMAR DE RUBIATABA**” como requisito para conclusão do curso de direito.

Rubiataba-GO, 13 de Junho de 2016.


Joaquim Antônio da Silva Neto
Vice-Presidente do Conselho Tutelar

Joaquim Antônio da Silva Neto.

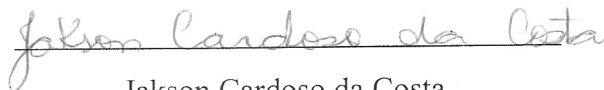
CPF: 342.485.521-91

DECLARAÇÃO

Eu, **Jakson Cardoso da Costa**, Educador Social do CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) de Rubiataba-GO, DECLARO para os devidos fins, que prestei informações ao Acadêmico Aureliano José da Silva Neto.

Declaro ainda que autorizo, a divulgação dos dados na monografia a ser apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, com o tema **“A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMAR DE RUBIATABA”** como requisito para conclusão do curso de direito.

Rubiataba-GO, 13 de Junho de 2016.



Jakson Cardoso da Costa.

CPF: 450.959.731-20

DECLARAÇÃO

Eu, **Fabiana Bandeira Vieira**, Educadora Social do CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) de Rubiataba-GO, DECLARO para os devidos fins, que prestei informações ao Acadêmico Aureliano José da Silva Neto.

Declaro ainda que autorizo, a divulgação dos dados na monografia a ser apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, com o tema **“A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMAR DE RUBIATABA”** como requisito para conclusão do curso de direito.

Rubiataba-GO, 13 de Junho de 2016.



Fabiana Bandeira Vieira.

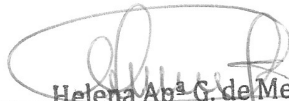
CPF: 842.377.911-49

DECLARAÇÃO

Eu, **Helena Aparecida Gonçalves de Melo**, Escrivã de Polícia, lotada na Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba, DECLARO para os devidos fins, que prestei informações, bem como autorizei o Acadêmico Aureliano José da Silva Neto, a colher dados nos livros de BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado), acerca de Ocorrências de Atos Infracionais registrados.

Declaro ainda que autorizo, a divulgação dos dados na monografia a ser apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, com o tema **“A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMAR DE RUBIATABA”** como requisito para conclusão do curso de direito.

Rubiataba-GO, 13 de Junho de 2016.



Helena Ap^a G. de Melo
Escrivã de Polícia
Helena Aparecida Gonçalves de Melo

CPF: 604.830.161-87

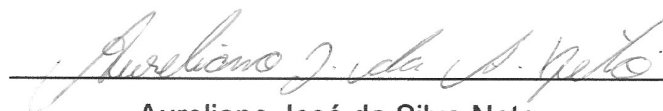
**AO SENHOR DIRETOR DO PRESÍDEO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA GO.
SR. ELIAS FAUSTINO.**

Eu, **AURELIANO JOSÉ DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 032.075.931-86, residente e domiciliado na Rua: Acerola, Qd: 09, Lt: 28, Setor: Bougainville, Rubiataba – GO, acadêmico de Direito da Facer Faculdade campus de Rubiataba GO, devidamente matriculado no 9ª período, sob o nº U501910801, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e solicitar o que segue.

O solicitante objetivando atender o requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito está elaborando sua monografia, cujo tema é “A Reincidência do Menor Infrator na Comarca de Rubiataba”, razão pela qual necessita de entrevistar o detento Alan Ferreira, como parâmetro para as considerações finais do trabalho monográfico.

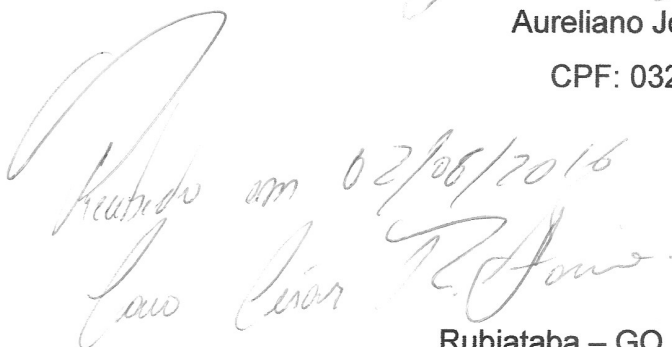
Sendo assim, solicita autorização para fazer tal entrevista, com o referido detento.

Certo de vosso entendimento, reitera votos de estima e elevada consideração.



Aureliano José da Silva Neto

CPF: 032.075.931 – 86



Recebido em 02/06/2016
Celso César F. Júnior

Rubiataba – GO, 02 de Junho de 2016.

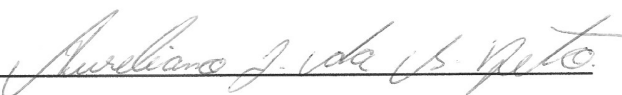
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE RUBIATABA GO.

Eu, **AURELIANO JOSÉ DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 032.075.931-86, residente e domiciliado na Rua: Acerola, Qd: 09, Lt: 28, Setor: Bougainville, Rubiataba – GO, acadêmico de Direito da Facer Faculdade campus de Rubiataba GO, devidamente matriculado no 9ª período, sob o nº U501910801, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e solicitar o que segue.

O solicitante objetivando atender o requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito está elaborando sua monografia, cujo tema é “A Reincidência do Menor Infrator na Comarca de Rubiataba”, razão pela qual necessita de informações acerca de atos infracionais cometidos nesta Comarca nos período de 2005 a 2015, quais sejam: quantidade de atos infracionais cometidos por ano e quantidade de menores reincidentes.

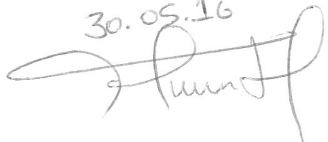
Sendo assim, solicita autorização para fazer tal levantamento, junto à Escrivania da Infância e Juventude.

Certo de vosso entendimento, reitera votos de estima e elevada consideração.



Aureliano José da Silva Neto

CPF: 032.075.931 - 86

Recebi em:
30.05.16


EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE RUBIATABA GO.

Considerando que não há servidores suficientes nesta comarca para realizar os estudos que o acadêmico requer e ainda que vários estudantes de direito têm apresentado requerimentos semelhantes, indefiro o pedido.

Resultado, entretanto, que o acesso aos dados informatizados são de livre consulta por meio da rede mundial de computadores.

Eu, **AURELIANO JOSÉ DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, *dados pessoais* inscrito no CPF sob o nº. 032.075.931-86, residente e domiciliado na Rua: *dados os* Acerola, Qd: 09, Lt: 28, Setor: Bougainville, Rubiataba – GO, acadêmico de *processos* Direito da Facer Faculdade campus de Rubiataba GO, devidamente matriculado *que tramitam* no 9ª período, sob o nº U501910801, venho respeitosamente à presença de *também em* Vossa Excelência, informar e solicitar o que segue.

O solicitante objetivando atender o requisito *segredo de justiça* parcial para *Autrosim, esclareço que* obtenção do grau de bacharel em direito está elaborando sua monografia, cujo *os dados estatísticos de* tema é “A Reincidência do Menor Infrator na Comarca de Rubiataba”, razão pela *processos judiciais são elaborados pela* qual necessita de informações acerca de atos infracionais cometidos nesta *Diretoria de Informática* Comarca nos período de 2005 a 2015, quais sejam: quantidade de atos *do TJ-GO e pela* infracionais cometidos por ano e quantidade de menores reincidentes. *Corregedoria, de acordo*

Sendo assim, solicita autorização para fazer ~~tal~~ levantamento, *o requerente dirige-se a* junto à Escrivania da Infância e Juventude. *tais órgãos caso seja de seu interesse.*

Certo de vosso entendimento, reitera votos de estima e elevada consideração.

Por fim, esclareço que o CNJ disponibiliza dados referentes a "justiça em números" que podem ser obtidos pela Internet.

Em outras palavras, a pesquisa buscada pelo requerente deve ser realizada por ele e não por servidores da justiça.

Aureliano José da Silva Neto

Aureliano José da Silva Neto

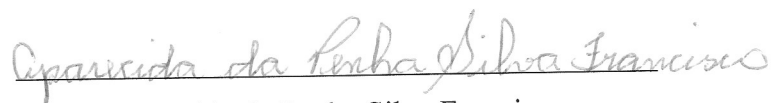
CPF: 032.075.931 - 86

Ana Paula de Lima Castro
Juíza de Direito
Rba, 02/06/16.
mlcastro

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO DE PORTUGUÊS / INGLÊS

Eu, **Aparecida da Penha Silva Francisco**, graduada em Letras – Português/Inglês, pelas Faculdades Integradas da Associação Educativa Evangélica – FAFISP, declaro para os devidos fins, que fiz a correção de concordância e ortografia, bem como a tradução do resumo para língua estrangeira moderna/inglês do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, "**A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR NA COMARCA DE RUBIATABA**", de autoria do acadêmico "Aureliano José da Silva Neto", do curso de "Direito".

Rubiataba-GO, 13 de Junho de 2016.



Aparecida da Penha Silva Francisco.

CPF: 613.171.441-04

**FACULDADES INTEGRADAS DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
FACULDADE DE FILOSOFIA DO VALE DE SÃO PATRÍCIO**

(Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 194 de 30/11/179, Publicada no D.O.U de 5/12/179)



O DIRETOR-GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, EM ANÁPOLIS, GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA O TERMO DE COLAÇÃO DE GRAU EM 20 DE DEZEMBRO DE 2002 E A CONCLUSÃO DO CURSO DE LETRAS: PORTUGUÊS / INGLÊS NO 2º SEMESTRE 2002, CONFERE O TÍTULO DE

**LICENCIADO
A**

APARECIDA DA PENHA SILVA FRANCISCO

BRASILEIRA, C. IDENTIDADE N 3277078-3513505 / SSP / GO, NASCIDO(A) A 10 DE NOVEMBRO DE 19 71 EM NOVA AMÉRICA / GO, OUTORGA-LHE O PRESENTE DIPLOMA PARA QUE POSSA GOZAR DE TODOS OS DIREITOS E PRERROGATIVAS INERENTES A ESTE TÍTULO.

CERES, 6 DE JANEIRO DE 2003

DAVID BERNARDES DOS SANTOS
Diretor Geral/FAEE

MARCOS ANTONIO ARGÔLO
Coordenador da Unidade

ANA CLAUDIA CARNEIRO MELO
Secretária-Geral

APARECIDA DA PENHA SILVA FRANCISCO
Diplomado(a)

**FACULDADE DE FILOSOFIA DO
"VALE DE SÃO PATRÍCIO"**

Este diploma está registrado na secretaria desta Faculdade
sob n.º 1753, às folhas 85 do livro 06.
Ceres, 6 de janeiro de 2003.

Secretária-Geral
Secretária-Geral



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Diploma Registrado sob o n.º 016865
Processo n.º 23070.000000991/2003-18

Por delegação de competência do Ministério
da Educação e nos termos das Portarias
MEC/DAU n.º 71 de 21/10/1977 e MEC/SEU
n.º 264 de 16/11/1992.

DIVISÃO DE REGISTRO ACADÊMICO
Goiânia, 17 de Fevereiro de 2003

Confere: *Amândio Jacinto Rodrigues*
Diretor(a) da Divisão de Registro Acadêmico

Visto: *[Assinatura]*
Diretor(a) do Dept.º de Assuntos Acadêmicos

